

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

Faculdade de Direito

Departamento de Pós Graduação

Curso de Especialização em Direito Empresarial

Comércio Eletrônico – Aspectos Jurídicos

Marcelo Inácio Marques Pereira

Uberlândia

2000

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

Faculdade de Direito

Departamento de Pós Graduação

Curso de Especialização em Direito Empresarial

Comércio Eletrônico – Aspectos Jurídicos

Monografia final para obtenção do grau de especialista em Direito Empresarial do Curso de Especialização Latu Sensu da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, sob orientação do Professor Mestre Marco Aurélio Nogueira.

Marcelo Inácio Marques Pereira

Uberlândia

2000

Índice

<i>Índice</i>	3
<i>Introdução</i>	4
<i>Comércio Eletrônico – O que é?</i>	7
<i>Contratos Virtuais</i>	12
<i>Defesa do Consumidor e Privacidade</i>	22
<i>Aspectos tributários</i>	30
<i>Segurança e Criptografia: Certificação de Assinaturas Eletrônicas e Autenticação de Documentos Eletrônicos</i>	39
<i>Considerações finais</i>	52
<i>Bibliografia</i>	59

Introdução

Ao iniciarmos o curso de Especialização em Direito Empresarial, e dentro dos objetivos do curso de formar especialistas jurídicos na área empresarial, deparamo-nos com o primeiro desafio: escolher o tema da monografia de encerramento do curso.

Esse desafio foi vencido ao procurarmos dar seguimento ao nosso propósito, feito ainda dentro do Bacharelado em Direito, de investigar as relações jurídicas decorrentes do advento da informática, e mais recentemente da Internet.

Iniciando este projeto pessoal, fizemos a primeira, de uma série de monografias sobre a matéria, a qual recebeu o título de Infrações Penais por Computador, tratando do uso indevido do computador na geração de fatos ilícitos. Trabalho apresentado na disciplina de Direito Penal I do Curso de Graduação do Centro Superior de Ensino de Catalão/Go.

O segundo trabalho da série, ainda inacabado, estuda a questão da privacidade e sua defesa contra as invasões, numa era que já se convencionou chamar a Era da Informação, e investiga a situação do indivíduo frente à profusão de meios fornecidos pela Informática para invadir sua vida íntima.

Ora, dentro do curso de direito empresarial nada mais lógico e óbvio do que escolher para tema o Comércio Eletrônico, pela própria importância que o tema desperta em todos que lidam com o comércio: fornecedores e consumidores, e dando seqüência ao nosso projeto pessoal exposto anteriormente.

Como o tema é amplo, poderíamos ter optado por uma questão mais específica, como por exemplo, a defesa do consumidor frente à Internet, mas optamos por dividi-lo em temas, que embora pudessem não ser abordados de forma mais profunda, dariam uma visão global, tanto da parte de fornecedores e consumidores, quanto da parte governamental relativa a tributação.

Assim é que o presente trabalho foi dividido nos seguintes temas:

1. Comércio Eletrônico – O que é?: iniciamos com um pequeno histórico do comércio até o surgimento do comércio eletrônico, estudando o que exatamente este é;
2. Contratos virtuais: estudamos a parte contratual em relação ao Direito Civil Pátrio e suas teorias, tentando explicar a formação contratual via Internet;
3. Defesa do Consumidor: estudamos o Código de Defesa do Consumidor e sua aplicação na defesa do consumidor que realiza suas compras via Internet.
4. Aspectos tributários: foi realizado um estudo sobre a questão tributária e as dificuldades em se tributar às transações comerciais realizadas via Internet;
5. Segurança e Criptografia: Certificação de Assinaturas e Autenticação de Documentos Eletrônicos: este item pode ser considerado como uma vertente do estudo sobre os contratos virtuais, porém realizamos um estudo em separado, pois abordamos a questão notarial e como deverá ser realizada a certificação e autenticação de documentos e assinaturas eletrônicas, adentrando um campo técnico da Informática: a Criptografia.

A grande dificuldade em realizar o presente trabalho não se configurou na falta de informações, mas no excesso, tendo sido reunidos, somente em documentos extraídos da Internet, aproximadamente 165 trabalhos, em inglês, espanhol, italiano, o permitiu uma visão geral da matéria investigada, e uma difícil decisão: deixar alguns destes documentos fora do presente trabalho para um aprofundamento posterior da matéria.

Finalmente, as longas horas de pesquisa e leitura se materializaram nestas páginas, fruto de horas de digitação e meditação, muitas vezes sobre questões para as quais ainda não se têm respostas.

Sem muita pretensão em dar essas respostas, propusemos para este trabalho apenas iniciar o estudo do vasto mundo do Direito que podemos por analogia chamar, Eletrônico.

Comércio Eletrônico – O que é?

Começa nosso estudo por uma indagação singela: o que é comércio eletrônico?

Uma resposta simples a esta questão não nos dá a dimensão e a importância do que seja o comércio eletrônico, que pode se revestir de formas variadas.

Sabemos que historicamente comércio é a troca de bens e serviços remunerados entre pessoas, e que o efeito desta troca é a geração de riquezas.

Sua importância na vida do homem assume uma dimensão tão grande, que um período recente da história, os Séculos XV e XVI, foi denominado Mercantilismo¹, pois a intensa atividade comercial nessa época criou os bancos mercantis, os quais emprestavam dinheiro para as grandes companhias de navegação, os mecanismos tradicionais de pagamento (títulos cambiariformes) e um direito específico para regular tal atividade, o Direito Comercial, contando, inclusive com tribunais e juizes próprios, nomeados pelas Corporações de Ofício².

COLCHER³ em palestra feita para o Ministério da Indústria Ciência e Tecnologia conceitua Comércio Eletrônico como sendo “Transações comerciais e financeiras, entre organizações e indivíduos, baseadas no processamento e transmissão de informação digitalizada, com acesso aberto.”

Um documento editado pelo Governo Português⁴, Ministério da Ciência e Tecnologia, define comércio eletrônico como “todas as formas de transacções comerciais que envolvam quer organizações quer indivíduos e que são baseadas no processamento e transmissão de dados por via electrónica, incluindo texto, som e imagem. Contudo, no

¹ FALCON, Francisco. *Mercantilismo e Transição*.

² FÜHRER, Maximillianus Cláudio Américo. *Resumo de Direito Comercial*.

³ COLCHER, Raul. *Informações Básicas sobre Comércio Eletrônico*.

⁴ PORTUGAL. Ministério da Ciência e Tecnologia. *Iniciativa Nacional para o Comércio Electrónico*. nov. 1998.

comércio eletrônico não estão incluídos serviços que não estabeleçam uma transação comercial.”

O Governo Espanhol⁵, também preocupado com a questão, divulgou um relatório intitulado Informe de la Comisión para el estudio del impacto del comercio electrónico en la fiscalidad española, onde apresenta a definição de comércio eletrônico como sendo,: “en sentido amplio, como cualquier forma de transacción o intercambio de información comercial basada en la transmisión de datos sobre redes de comunicación, como Internet.”

Pode-se considerar ainda como comércio eletrônico às transações comerciais entre empresas feitas usando o telex, telegrama, telefone, fax, meios de comunicação interativa anteriores a existência dos computadores.

Portanto o comércio eletrônico só apresenta como novidade o uso da tecnologia da telecomunicação e da informática para dar suporte a transações comerciais tradicionais de forma rápida, segura, e imediata, abrindo um mercado de consumo como jamais visto em toda a história humana.

VIDIGAL⁶ relaciona os seguintes elementos como essenciais ao comércio eletrônico:

1. Superação do conceito de materialidade em contratos, documentos, transações, títulos (inclusive de crédito, e assinaturas eletrônicas).
2. Instituição da figura das entidades certificadoras ou atestadoras revestidas de fidúcia.
3. Presença das Agências Reguladoras, atuando diretamente junto às entidades certificadoras.
4. Documentos eletrônicos assinados digitalmente devem ser aceitos como originais.
5. Criptografia

⁵ ESPANHA. Informe de la Comisión para el estudio del impacto del comercio electrónico en la fiscalidad española, oct. 2000.

6. Liberdade de evolução da tecnologia, inclusive quanto à utilização de diversos sistemas criptográficos
7. Segurança do ambiente eletrônico no qual se dá a contratação.
8. Estabelecimento de princípios gerais sobre publicidade e oferta por via eletrônica.
9. Bases de responsabilização do ofertante ou anunciante de bens e serviços.
10. Direito autoral e propriedade intelectual.
11. Responsabilização quanto à invasão de sistemas, pirataria eletrônica, alteração, destruição ou utilização indevida de dados .

Com o advento dos computadores pessoais, e a conseqüente redução de preços destas máquinas, as pequenas e médias empresas tiveram acesso a uma tecnologia antes só disponível para grandes empresas, possibilitando a expansão dos negócios e dos mercados consumidores.

Porém esta forma de comércio estava restrita ao que no jargão técnico denomina-se B2B⁷, ou seja negócios realizados entre empresas, e para quais chegou-se a desenvolver um projeto de troca de informações por meios eletrônicos, o EDI⁸.

Também o Estado se interessou por esta forma de comércio, e vem desenvolvendo mecanismos para operacionalizar suas relações com fornecedores, de forma a agilizar seus procedimentos burocráticos na aquisição de bens e serviços. Esta vertente denomina-se B2G.⁹

Com a privatização de parte da rede militar norte-americana de comunicações de dados, ARPANET, devido ao fim da guerra fria e a seu alto custo de manutenção, o

⁶ VIDIGAL, Geraldo Facó. *Assinaturas digitais e certificação*.

⁷ B2B – Business to Business – Empresas a Empresas.

⁸ EDI – Eletronic Data Interchange – Troca Eletrônica de Dados.

⁹ B2G – Business to Government.

aparecimento da Internet nos fins dos anos 80 criou a segunda face do comércio eletrônico, esta mais voltada ao consumidor final, o chamado B2C¹⁰.

Esta vertente do comércio eletrônico permite ao cidadão comum comprar produtos e serviços de qualquer fornecedor ligado à rede, em qualquer parte do mundo, podendo, inclusive receber seus produtos, quando estes forem programas de computador ou informações residentes em bancos de dados, pela própria rede, sem que haja qualquer tipo de barreira alfandegária, pelo processo de Download.

É neste ponto que se concentram as pesquisas jurídicas para se encontrar uma forma de tributar produtos e serviços que não dependam de meios físicos para adentrarem a fronteira de qualquer país.

A facilidade de compras de produtos via rede, sejam estas coisas materiais ou imateriais, provoca um grande número de transações comerciais, a maioria baseadas no Código de Defesa do Consumidor, porém devendo respeitar as regras do Direito Internacional, o que nem sempre protege o consumidor dos golpes e falcaturas.

Pois se antes os negócios internacionais eram realizados entre grandes empresas, e envolviam os governos dos países que sediavam estas empresas, agora, com milhares de cidadãos comuns negociando simultaneamente, essa intermediação torna-se impossível, e não existindo regras, esses negócios podem ser verdadeiras armadilhas.

Assim deve-se buscar uma forma de proteção ao cidadão comum que negocia, comprando e vendendo, buscando serviços, sem uma efetiva segurança, seja contra produtos e serviços inadequados, seja contra o furto de informações confidenciais e sensíveis, que poderão ser depois usadas de forma criminosa.

Esta é inicialmente a grande meta do comércio eletrônico, desenvolver mecanismos de segurança de forma que as transações comerciais ocorram em ambiente seguro e confiável,

¹⁰ B2C – Business to Consumer – Empresas a Consumidores.

tal qual aconteceu com o comércio tradicional, e que permitam o surgimento de um ambiente jurídico multinacional que possa dirimir questões contratuais de pequena monta.

E a necessidade e a criação desse mecanismo se justifica plenamente quando somos confrontados com os valores totais das transações comerciais feitas pelo comércio eletrônico. Segundo o jornal Conexão Empresarial, editado pelo SEBRAE traz os seguintes valores representam previsões de que: “a Internet deverá movimentar US\$ 2 bilhões no Brasil até 2003. Atualmente são 400 mil consumidores on-line no Brasil. a estimativa é chegar a 1,1 milhão em 3 anos.” (grifo nosso).

Nesse sentido CASTRO¹¹ diz que “Entidades sérias e respeitáveis, como a UNCTAD – Conferência das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento, estimam que o volume de transações realizadas on line, em 2002, ultrapassará a cifra de US\$ 1 trilhão, quando essas representarão até 25% do volume de negócios realizados no mundo.” (grifo nosso).

Com esses números, que se referem ao Brasil e ao mundo, temos uma dimensão do volume de negócios transacionados mundialmente via rede, e podemos prever a consequência jurídica dessas transações.

¹¹ CASTRO, Luiz Fernando Martins. *O Comércio Eletrônico e a Defesa do Consumidor no Direito Brasileiro e no Mercosul*.

Contratos Virtuais

Iniciamos nossas considerações com a questão: o que é contrato virtual? Para respondermos esta questão devemos buscar na doutrina a definição de contrato.

FÜHRER¹² define contrato como sendo “a convenção estabelecida entre duas ou mais pessoas para constituir, regular ou extinguir entre elas uma relação jurídica patrimonial”.

BARROS MONTEIRO¹³ citando ULPIANO define contrato como “est pactio duorum pluriumve in idem placitum consensus (o mútuo consenso de duas ou mais pessoas sobre o mesmo objeto)”.

DINIZ¹⁴ conceitua contrato como “o acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial.”

Estas definições são suficientes para formarmos nossa base de análise do que seja o contrato virtual.

O contrato virtual, em nosso entendimento e usando as palavras de ULPIANO, é o mútuo consenso de duas ou mais pessoas, físicas ou jurídicas, sobre o mesmo objeto, tendo por suporte físico os dados gravados em banco de dados e exibidos na tela de um computador, podendo ser impressos ou não.

Podemos então questionar a existência e validade desta forma contratual, pois se o mesmo não tem sua existência física definida, estaria ele amparado pelo ordenamento jurídico nacional? Entendemos que sim, esta forma de contrato encontra amparo no artigo

¹² FÜHRER, Maximillianus Cláudio Américo. *Resumo de Obrigações e Contratos (civis e comerciais)*.

¹³ BARROS MONTEIRO, Washington de. *Curso de Direito Civil: Direito das Obrigações – 2ª parte*.

¹⁴ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil – Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais*.

1079 do Código Civil, quando este diz que a manifestação nos contratos pode ser tácita, se não exigida outra forma por lei.

BRASIL¹⁵ diz que “Por terem, portanto, as mesmas características dos contratos, os seus requisitos subjetivos de validade são aqueles mesmos dos contratos já conhecidos, eis que a presença de duas ou mais pessoas, a vontade livremente manifestada e a capacidade civil para o ato, devem estar presentes para o ato se perfazer de forma válida. O mesmo se diz em relação aos requisitos objetivos de validade, como a licitude do objeto, o seu conteúdo econômico, a possibilidade física e jurídica de sua acessibilidade.”

Portanto, o contrato virtual apresenta apenas uma novidade: a forma de adimplemento da obrigação por parte do contratado, quando o objeto do contrato é um programa de computador ou informação residente em banco de dados, o qual pode ser copiado para o computador do contratante pelo processo de download.

A questão aqui é: quais serão as garantias de que o objeto do contrato será útil, e não apenas um engodo, pois como o contrato virtual tem sua existência apenas no computador, não teremos um documento hábil a fazer prova perante os tribunais.

Aqui devemos considerar a ampliação do termo documento, pois documento hoje não significa mais só o papel onde está grafado os termos do contrato, mas pode significar uma profusão de suportes físicos das mais variadas espécies: fitas magnéticas de áudio e vídeo, cd-roms, discos rígidos de computadores, cartões de memória, etc.

SILVA¹⁶ conceitua documento como “Do Latim *documentum*, de *procere* (mostrar, indicar, instruir) na técnica jurídica entende-se o papel escrito, em que se mostra ou se indica a existência de 1 ato, de um fato ou de um negócio”.

¹⁵ BRASIL, Ângela Bittencourt. *Contratos Virtuais*.

¹⁶ SILVA, De Plácido e. *Dicionário Jurídico*

O Dicionário da Língua Portuguesa Caldas Aulete, editado em 1958, traz, às fls. 1562, para o mesmo verbete a seguinte definição: "Declaração escrita para servir de prova ou título."

CHIOVENDA¹⁷ propõe o seguinte conceito "documento, em sentido amplo, é toda representação material destinada a reproduzir determinada manifestação do pensamento, como uma voz fixada duradouramente."

MARQUES¹⁸ por sua vez diz que "documento é a prova histórica real consistente na representação física de um fato. O elemento de convicção decorre, assim, na prova documental, da representação exterior e concreta do factum probandum em alguma coisa."

O que observamos nestas definições é que as mesmas tratam o documento como um escrito, em papel ou qualquer outro meio material e tangível, o que serve para provar algo perante outras pessoas naturais ou jurídicas.

LIMA NETO¹⁹ cita que "Na doutrina pátria, MOACIR AMARAL SANTOS classifica "documento" em três espécies: a) Gráficos: quando a idéia ou o fato são representados por sinais gráficos diversos da escrita; b) Diretos: quando o fato representado se transmite diretamente para a coisa representativa - fotografia, fonografia, cinematografia - e que distingue dos documentos escritos ou gráficos, ditos Indiretos, para os quais o fato representado se transmite através do sujeito do fato."

Assim no direito brasileiro estatuído, e no ensinamento de THEODORO JÚNIOR²⁰ ao comentar a prova documental, ao se falar em documento a imagem que vem à mente é documento escrito.

Porém com o avanço das tecnologias da informação e da telemática estes conceitos estão ficando obsoletos, pois o documento que hoje é materializado em uma forma tangível, é

¹⁷ CHIOVENDA *apud* MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *O documento eletrônico como meio de prova*.

¹⁸ MARQUES, José Frederico *apud* MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *O documento eletrônico como meio de prova*.

¹⁹ LIMA NETO, José Henrique Moreira. *Aspectos jurídicos do documento eletrônico*.

formado por impulsos eletromagnéticos, altamente voláteis, podendo ser facilmente adulterados.

Assim documento eletrônico pode ser definido como um conjunto de impulsos eletromagnéticos gravados nos diversos suportes físicos que aceitam esta forma de registro, tendo sua existência comprovada apenas através da leitura destes meios por equipamentos eletrônicos, o que lhe confere uma imaterialidade e uma volatilidade ímpar.

A principal característica de um documento é o fato de que a informação contida em um suporte físico tenha a propriedade de ser comunicada.

Estando esta característica presente, nada impede que o documento eletrônico possa ser usado como prova em uma questão litigiosa oriunda de um contrato virtual.

O Código de Processo Civil Brasileiro²¹ reconhece em seu artigo 332 que o documento pode ter qualquer forma ao dizer que: “Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

Por este dispositivo, o Código de Processo Civil aceita que um site na Internet, ou um programa de computador, sejam documentos hábeis para o Judiciário julgar a lide, porém para encontrar o documento juridicamente válido o Juiz deverá contar com a ajuda de um perito em informática, o qual poderá separar o “lixo” do material procurado e torná-lo tangível, e assim passível de apreciação por parte do Magistrado.

A questão ligada ao documento eletrônico vem sendo amplamente estudada pelo governo brasileiro como uma forma de reduzir o custo na tramitação dos papéis oficiais, porém esbarra no problema da autenticação destes documentos, o que será objeto de um aprofundamento no tópico sobre criptografia.

²⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*.

²¹ NERY JÚNIOR, Nelson, NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor*.

Nesse sentido o Relatório de Atividades do Grupo de Trabalho sobre Comércio Eletrônico do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo diz que: “Este assunto deve ser objeto de entendimento do GT/MICT - Comércio Eletrônico com as autoridades competentes do MARE, pelo papel extraordinariamente relevante que tem, nele, o setor público, além de outras providências que serão sugeridas a respeito das transações financeiras eletrônicas, de modo geral”.

Feita esta digressão sobre o documento eletrônico, vamos analisar o contrato virtual e suas implicações jurídicas.

A formação do contrato virtual se dá quando ao acessar um site ou home-page, deparamo-nos com a oferta de um produto ou serviço, e as condições para que este seja adquirido.

O artigo 1080 do Código Civil Brasileiro²² diz que “a proposta de contrato obriga o proponente, se do contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso”, desta forma o simples acesso ao site que contém a proposta ou oferta do bem ou serviço já cria o vínculo para aquele que fez a oferta, podendo o mesmo responder na esfera do direito civil por perdas e danos se a retirar, depois de aceita.

Porém o artigo 1081 do mesmo instituto legal abre uma exceção ao disposto no artigo anterior: “Deixa de ser obrigatória a proposta: I) se, feita sem prazo a uma pessoa presente, não foi imediatamente aceita. Considera-se também presente a pessoa que contrata por meio do telefone.” Desta forma a pessoa que usa um outro meio de comunicação, que não seja o telefone, para falar diretamente com o proponente, é considerada presente.

Na Internet temos vários serviços que permitem a comunicação instantânea entre duas pessoas: o ICQ, o Microsoft Netmeeting, as conferências eletrônicas, e até serviços de telefonia internacional, permitindo também que as partes possam se ver através de câmeras de

²² NEGRÃO, Theotônio. *Código Civil e legislação civil em vigor*.

vídeo acopladas ao computador, sem intermediários ou lapso de tempo mensuráveis para caracterizar a falta de instantaneidade..

Qualquer proposta feita por meio destes serviços deve seguir a regra do artigo 1081, I do Código Civil Brasileiro.

O serviço de e-mail ou correio eletrônico não pode ser considerado uma forma de comunicação instantânea pois se assemelha muito ao correio tradicional, não podendo se prever quando a mensagem chegará ao seu destino, pois a mesma passa por vários intermediários em seu caminho, podendo haver retenções e atrasos.

Assim considerado, a proposta enviada por meio de correio eletrônico é considerada feita a pessoa ausente e sem prazo, devendo seguir a regra do artigo 1081, II do Código Civil Brasileiro, aguardando-se, de acordo com o inciso em comento, *“tempo suficiente para chegar a resposta ao conhecimento do proponente.”*

Sobre este “tempo suficiente” ELIAS²³ fala: “Diz a doutrina que o prazo suficiente para a resposta varia conforme as circunstâncias. Considera-se o necessário ou razoável para que chegue ao conhecimento do proponente e é chamado ‘prazo moral’ – em outras palavras, é o prazo durante o qual o proponente tem de esperar a resposta do destinatário sobre os termos da proposta que lhe foi dirigida (prazo de tolerância). Se as partes estiverem próximas, o prazo não deve ser longo, se distantes, haverá flexibilidade. Nas relações realizadas na Internet, para este fim, entendemos que as partes estão próximas, apesar de eventualmente estarem localizadas em distâncias continentais.”

Desta forma o operador do Direito deverá considerar caso a caso as propostas apresentadas, utilizando para isso os dados registrados do dia e hora que a mensagem chegou e foi lida pelo destinatário.

²³ ELIAS, Paulo Sá. *Breves considerações sobre a formação do vínculo contratual e a Internet.*

Neste sentido, BARROS²⁴ diz que “portanto o aplicador do Direito, para fins de mensuração do que seja tempo suficiente, casuisticamente que se ater a critérios baseados na equidade.”

O momento de aperfeiçoamento do contrato entre ausentes também é matéria de discussão, existindo duas teorias: Teoria da Cognição e a Teoria da Agnição.

A primeira diz que o contrato entre ausentes encontra-se forma no exato momento em que o proponente conhece a resposta positiva do aceitante. A grande crítica que se faz a esta teoria é que o aceitante encontra-se exposto ao dolo ou má-fé do proponente, que pode se recusar a dar conhecimento de que recebeu a resposta, seja porque as condições inerentes ao contrato mudaram onerando-o, seja porque este já não dispõe do bem ou serviço ofertado, ou simplesmente porque o contrato já não lhe interessa mais.

A Teoria da Agnição diz que o aperfeiçoamento do contrato ocorre no momento em que este é aceito pelo oblato. Divide-se esta Teoria em duas modalidades: Expedição e Recepção. Pela Modalidade Expedição, o contrato estará aperfeiçoado no momento em que o aceitante envia a mensagem contendo a confirmação da aceitação dos termos contratuais. A Modalidade Recepção, por seu turno, exige que o proponente receba a resposta, afirmativa da aceitação dos termos contratuais, enviada pelo aceitante.

O Código Civil Brasileiro adotou a Teoria da Agnição na modalidade Recepção, conforme se depreende da redação do artigo 1.086, com as ressalvas da retratação (artigo 1.085), das exações de prazo quando este é certo, ou quando o proponente se compromete a aguardar a resposta.

BARROS²⁵ entende que “no caso da Internet, que as propostas realizadas por E-mail sejam regidas pela Teoria da Cognição, pois existe uma forte probabilidade de a aceitação ser extraviada ou não chegar ao seu destino, que é a caixa de correio eletrônico do polícitante.

²⁴ BARROS, Felipe Luiz Machado. *Dos Contratos Eletrônicos no Direito Brasileiro*.

²⁵ BARROS, Felipe Luiz Machado. *Dos Contratos Eletrônicos no Direito Brasileiro*.

Isto ocorre, principalmente, quando são utilizados os famosos serviços de correio eletrônico gratuitos (Hot Mail, Mailbr, BOL, etc.), cujos provedores movimentam inúmeras contas de E-mail. No entanto, como dito, deverá haver na proposta, menção expressa de que haverá, por parte do proponente, o comprometimento em esperar a resposta, devendo o seu recebimento em caso de dúvidas devidamente comprovado, pela data de ‘descarregamento’ (ação mais conhecida por download, que consiste na baixa de arquivos no computador), na caixa de correios eletrônica. A falta de menção expressa pelo comprometimento importará na adoção da regra geral da Teoria da Agnição pela Expedição (CC, 1.086, caput).”

Finalmente ao tratarmos da oferta do contrato, o faremos analisando o Projeto de Lei n.º 1.589/1999 de autoria da Ordem dos Advogado dos Brasil, e que trata especificamente da regulamentação do Comércio Eletrônico. O projeto encontra-se tramitando pelo Legislativo Federal.

Em seu Título II, Capítulo II, artigo 4º, abaixo reproduzido, o projeto trata da questão das informações que devem obrigatoriamente fazer parte da oferta de produtos e serviços pela Internet.

Art. 4º - A oferta de contratação eletrônica deve conter claras e inequívocas informações sobre:

- a) nome do ofertante, e o número de sua inscrição no cadastro geral do Ministério da Fazenda, e ainda se tratando de serviço sujeito a regime de profissão regulamentada, o número de inscrição no órgão fiscalizador ou regulamentador;
- b) endereço físico do estabelecimento;
- c) identificação e endereço físico do armazenador;
- d) meio pelo qual é possível contatar o ofertante, inclusive correio eletrônico;
- e) o arquivamento do contrato eletrônico, pelo ofertante;

- f) instruções para arquivamento do contrato eletrônico, pelo aceitante, bem como para sua recuperação, em caso de necessidade, e
- g) os sistemas de segurança empregados na operação.

Como podemos observar, o dispositivo em comento prima pela clareza em exigir que os estabelecimentos virtuais de comercialização de produtos e serviços disponibilizem todas essas informações como forma de dar segurança e transparência ao contratante.

Apenas fazemos a ressalva quanto à alínea c, pois o armazenador ali especificado é o provedor que hospeda a página ou o detentor físico do produto a ser comercializado. Teria sido melhor esta questão ser definida, pois como esta grafada deixa margens a dúvidas.

Ao concluirmos esta análise, devemos lembrar que as relações contratuais feitas via Internet, embora reguladas pelo Código Civil e Código de Defesa do Consumidor quanto à parte contratual, se revestem de algumas características únicas, pois, podendo ser realizadas entre cidadãos brasileiros, e qualquer empresa em qualquer lugar do mundo, as regras deverão ser obrigatoriamente interpretadas em consonância com os Princípios do Direito Internacional Privado, merecendo inclusive uma lei internacional, internalizada no direito pátrio sob a forma de tratado internacional.

As Nações Unidas, preocupadas com a globalização, os rumos que o comércio internacional vem tomando pelo uso da Internet, editou, via UNCITRAL²⁶, que é o órgão da ONU para o Comércio, uma proposta de lei modelo mundial para o comércio eletrônico.

Neste sentido, o projeto de lei da OAB sobre comércio eletrônico, que traz em seu artigo 2º, os Princípios Gerais norteadores do comércio eletrônico em nosso país, internalizou os Princípios Gerais contidos no artigo 3º da Lei Modelo da UNCITRAL, como podemos observar abaixo:

²⁶ ONU. UNCITRAL. *Lei Modelo da UNCITRAL sobre comércio Eletrônico (1996) com guia para sua incorporação ao direito interno.*

Art. 2º - A interpretação da presente lei deve considerar o contexto internacional do comércio eletrônico, o dinâmico progresso dos instrumentos tecnológicos, e a boa-fé das relações comerciais.

Parágrafo único: As questões relativas a matérias regidas pela presente Lei, e que não estejam nela expressamente previstas, serão dirimidas de conformidade com os princípios gerais que dela decorrem.

Artigo 3 – Interpretação

- 1) Na interpretação desta Lei, levar-se-ão em consideração a sua origem internacional e a necessidade de promover a uniformidade de sua aplicação e a observância da boa fé.
- 2) Questões relativas a matérias regidas por esta Lei que nela não estejam expressamente dispostas serão solucionados em conformidade com os princípios gerais nos quais ela se inspira.

Finalizando, ainda é cedo para se falar em regulamentação de contratos via Internet em nosso país, embora a Comunidade Européia já venha discutindo a questão, contando com normas reguladoras a serem aplicadas entre seus membros, e os Estados Unidos disponham de leis que regulem a matéria, mas o fato é que ainda não se criou uma instância jurídica em âmbito mundial que aprecie e julgue as lides decorrentes dos contratos virtuais celebrados via Internet.

Defesa do Consumidor e Privacidade

O Código de Defesa Do Consumidor²⁷, Lei 8078 de 11/09/1990 é uma das mais avançadas legislações de regulamentação das relações de consumo existentes atualmente. Após 10 anos de entrada em vigor, o CDC modificou sensivelmente as relações de consumo existentes em nosso país.

As empresas e indústrias tiveram que se adaptar e melhorar não só a qualidade de seus produtos, mas oferecer ao consumidor informações detalhadas sobre os mesmos, tais como uso potencialmente perigoso, composição química, etc.

Os artigos 2º e 3º estabelecem o que é uma relação de consumo, consumidor e fornecedor, assim consumidor é “toda a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final e fornecedor “toda pessoa física, ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos, ou prestação de serviços.”

Desta forma a relação de consumo se materializa quando uma pessoa física, ou grupo de pessoas físicas, ou jurídica adquire produtos ou serviços para seu uso final

O reconhecimento da hipossuficiência do consumidor, além de outros abaixo citados, é um dos princípios básicos estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 6º:

- O direito a informações adequadas sobre o produto, o serviço, com a correta especificação de suas características (artigo 6º, III);

²⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código de Defesa do Consumidor*.

- A proteção contra a publicidade enganosa ou abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais (artigo 6º, IV);
- A efetiva punição e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (artigo 6º, VI); e
- A facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova, em benefício daquele que se reconheça hipossuficiente (artigo 6, VIII).

Outras regras não admitidas pelo Direito Civil Clássico, criam um regime jurídico novo, dando-lhe assim um conteúdo de modernidade, onde outros princípios são fixados, reconhecendo:

- A responsabilidade solidária, sendo mais de um o autor da ofensa (artigo 7º),
- A responsabilidade objetiva dos fornecedores, por fato do produto ou serviço (artigos 12 e 14);
- A desconsideração da personalidade jurídica, quando houver abuso de direito, violação da lei ou do estatuto da empresa, falência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica.

A oferta do produto ganhou tratamento especial, pois o Código obrigou ao fornecedor veicular a oferta de forma clara, precisa, inequívoca, e perfeitamente inteligível, não deixando margens à dúvida ao consumidor, pois esta oferta pode-se dar sem qualquer haja contato pessoal entre o consumidor e o fornecedor, prevendo o Código de Defesa do Consumidor que:

- Toda a informação ou publicidade, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação, obriga o fornecedor e integra o contrato (artigo 30);

- As informações devem ser corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa, quanto à natureza, características, preço, garantia – (artigo 31); e que
- O consumidor pode exigir (artigo 32):
- O cumprimento forçado da oferta;
- O fornecimento do produto ou serviço equivalente;
- A rescisão do contrato, com devolução da quantia paga, corrigida monetariamente, mais perdas e danos.

Assim esta proteção realizada pelo Código assume especial relevância nas relações de consumo em que o consumidor realiza transações via Internet, ou mesmo por outro meio (correio, telefone), e só toma contato com o produto quando recebe este em seu domicílio.

Seguindo esta linha de proteção adotada pelo Código, e ainda estando vinculada a oferta do produto, a propaganda que cria uma percepção inadequada do consumidor na relação de consumo para o qual está sendo convidado. A propaganda é a forma de veicular a oferta, sendo desta complementar, pois é através dela que o fornecedor apregoa seu produto e atrai o consumidor, porém esta não pode ser publicada apenas como ardil para ganhar a atenção do consumidor, criando situações equivocadas e ilusórias. Por esta razão, o Código:

- Veda a prática de publicidade enganosa ou abusiva, assim entendida aquela que, por ação ou omissão, induz a erro o consumidor quanto à natureza, origem, características, preço do produto ou serviço;
- Estipula a obrigação, nas vendas eletrônicas, de indicação do nome e endereço do fabricante ou importador, na embalagem – artigo 13, VII do Dec. 2.187/97.

Embora possa constar de estipulações contratuais entre as partes, a faculdade do arrependimento não existia na relação consumerista, pois o fornecedor recusava-se a aceitar o

produto de volta ou a devolver o dinheiro pago por serviço inadequado, porém o Código recepcionou esta faculdade tornando-a um direito do consumidor e um ônus para o fornecedor.

Esta regra é uma verdadeira presunção de que o consumidor poderá ter uma insatisfação com o produto pela não demonstração do mesmo pelo vendedor porque não houve o contato direto entre ambos.

Assim, o Código prevê tal faculdade nas seguintes condições:

- O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 (sete) dias a contar de sua assinatura ou do ato do recebimento do produto ou serviço, quando a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial – (artigo 49)
- Devolução imediata dos valores pagos, corrigidos monetariamente – (artigo 49, par. único)

As práticas abusivas são regulamentadas no artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor, sendo consideradas dentre outras:

- Recusar a atender a demanda do consumidor, respeitada a disponibilidade de estoque (art.º 39, II);
- Enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer serviço (art.º 39, III)
- Deixar de estipular prazo para cumprimento de sua obrigação (art.º 39, XII).

Uma questão que vem ganhando importância é o uso que pode ser dado às informações fornecidas pelo consumidor quando da realização de negócios via Internet. Esses dados pessoais são confidenciais e não podem ser utilizados sem autorização deste.

O Código de Defesa do Consumidor dispõe, no artigo 43, §2º, que: “A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele”.

Desta forma o fato do fornecedor criar, manter e ceder esses dados a terceiros, sem prévia autorização do consumidor pode configurar um abuso contra o consumidor, conforme o exposto no artigo mencionado.

Uma questão que merece uma especial atenção é o fato de que o Brasil está fazendo parte de um bloco econômico, denominado Mercosul, dentro do qual a atividade econômica transfronteiras vai requerer uma legislação comum aos participantes do Mercosul. Existe ainda a possibilidade de que o nosso país venha a fazer parte de outro bloco econômico, a ALCA, ou Associação para o Livre Comércio das Américas.

Legislação esta que deverá proteger, dentre outros interesses, o interesse do consumidor frente as relações de consumo, que não serão mais nacionais, mas internacionais, e deverão também atender as exigências relativas ao Código de Defesa do Consumidor.

Em 1994, a Resolução GMC n.º 126/94²⁸ criou a Comissão de Defesa do Consumidor, a qual tinha por objetivo a elaboração de um regulamento comum aos países-membros visando a defesa do consumidor no Mercosul, porém esta Comissão encontrou dificuldades para regulamentar a defesa do consumidor, pois as leis brasileiras e argentinas estavam já em plena vigência, enquanto que o Uruguai e o Paraguai não tinham legislação específica sobre a matéria.

Este processo foi suspenso, em 1997, quando estava em fase adiantada dos trabalhos, pois as entidades brasileiras de defesa do consumidor opuseram restrições e pressionaram o governo contra a adoção das normativas da Comissão, pois entendiam essas entidades que se tal ocorresse haveria um retrocesso no direito do consumidor em solo pátrio, pois as

²⁸ CASTRO, Luiz Fernando Martins. *O Comércio Eletrônico e a Defesa do Consumidor no Direito Brasileiro e no Mercosul*.

disposições do Código de Defesa do Consumidor se mostravam mais avançadas do que as estampadas nas normativas da comissão.

Desta forma, com a paralisação dos trabalhos, Paraguai e Uruguai criaram legislação específica sobre a matéria, e acabaram por diluir o esforço de conciliação das diversas normas dos países membros, porém, em 1999, devido a importância da matéria, os países do Mercosul, dentro da competência do Comitê técnico n.º 7 relativo à defesa do consumidor, voltaram a tratar da matéria e entabular negociações visando a criação de uma futura Declaração de Direitos do Consumidor e posteriormente a uma Declaração de Princípios do Consumidor, as quais poderão ser adotadas como normativas para os países membros do Mercosul.

Este, será, pois, o ponto inicial para a produção de normativas específicas sobre questões particulares, as quais merecem tratamento individualizado, sendo que dentre estas questões o comércio eletrônico vem sendo analisado pelo Comitê.

Desta forma a questão crucial que se impõe quanto ao aspecto de defesa do consumidor é: qual legislação será utilizada? A do país onde se localiza o consumidor ou a do país onde se localiza o fornecedor?

Este conflito nos parece ser o primeiro a ser atacado e resolvido pois as legislações do consumidor diferem de país para país, e muitas delas avocam para si a competência pelo simples ato da oferta.

Por exemplo a legislação inglesa considera que a simples oferta do produto faz com que a competência seja deslocada para a lei inglesa que regula a matéria.

Esta é a visão adotada pelos Estados Unidos, que defende a posição de que a legislação consumerista a ser adotada deve ser do país dos vendedores, mas encontra uma oposição da Comunidade Européia, a qual defende a adoção da legislação pátria do

consumidor sob a justificativa de que “não é admissível exigir a um consumidor o conhecimento da legislação de todos os países do mundo.”

Entendemos ser esta a posição mais realista, em face das complexidades advindas das legislações consumeristas mundiais, pois atrair a competência para o país dos vendedores é penalizar o consumidor, que na maior parte das transações comerciais é a parte hipossuficiente.

Mesmo porque o caráter de ordem pública e interesse social imposto pelo artigo 1º do Código de Defesa do Consumidor faz com essa norma deva ser aplicada às relações de consumo em detrimento de qualquer norma alienígena.

Nesse sentido CASTRO²⁹ diz “que as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor afastam a aplicação de lei de outro país quando houver conflito, pois o artigo 1º é claro ao definir tais normas como sendo de ordem pública. E deste modo, o direito estrangeiro não será aplicado em detrimento das normas do Código, as quais visam assegurar a organização e a ordem social. Assim, quando nos depararmos com algum conflito existente relativamente às relações de consumo entre partes de diferentes nacionalidades, se a lei cuja aplicação se pretende resultar em afronta à ordem pública brasileira, não poderá então ser aplicada, verificando-se, pois, um limite à aplicação das regras de conexão em direito internacional privado.”

Uma possível solução destes conflitos é apresentada no documento Iniciativa Nacional para o Comércio Eletrônico³⁰, *in verbis*: “Uma forma de ultrapassar esta divergência será através da definição de contratos tipo estabelecendo a informação a fornecer ao comprador no processo de aquisição e também a informação que este tem de prestar. Deverão igualmente ser estabelecidos centros de mediação de conflitos a nível internacional.

²⁹ CASTRO, Luiz Fernando Martins. *O Comércio Eletrônico e a Defesa do Consumidor no Direito Brasileiro e no Mercosul*.

³⁰ PORTUGAL. Ministério da Ciência e Tecnologia. *Iniciativa Nacional para o Comércio Eletrônico*.

O grau de confiança dos consumidores irá certamente depender da aceitação prévia e explícita pelos vendedores do recurso aos centros internacionais de mediação de conflitos.”

Assim é que deverão surgir entidades mediadoras internacionais que possa oferecer confiabilidade ao consumidor em relação à proteção de seus direitos, sem o que o comércio eletrônico não conseguirá atingir seus objetivos.

Aspectos tributários

A questão da tributação do comércio eletrônico via Internet ainda é muito incipiente, pois não existem formas seguras de se controlar o fluxo de bens e nem mensurar a comercialização dos produtos intangíveis, tais como software, ou informações agregadas a um banco de dados.

Desta forma, a tributação do comércio eletrônico na Internet deve ser vista sob dois aspectos diferentes: a venda de bens tangíveis e serviços realizados por estabelecimentos comerciais convencionais, que mantenham um site de oferta de produtos e serviços na Internet, e a venda de bens e serviços intangíveis realizada por estabelecimentos virtuais de comércio.

O primeiro aspecto é de fácil entendimento e resolução, pois se trata de estabelecimento físico e real que apenas colocou uma página na Internet e oferece bens e serviços por intermédio desta, mas estes bens e serviços são perfeitamente mensuráveis e tributáveis pela emissão do documento fiscal, permitindo assim ao fisco comprovar a ocorrência do fato gerador e portanto cobrar o tributo devido. Assim esta situação encontra-se perfeitamente prevista e tipificada no ordenamento tributário.

A dificuldade encontrada pelo fisco é quando a empresa existe somente na Internet, e com um site residente em um provedor em outro país, e vende programas e ou serviços de computador, que podem ser baixados de qualquer parte do mundo, sem que haja um controle formal da transação comercial.

Esta dificuldade se apresenta face ao fato de que, pela primeira vez devemos diferenciar o meio físico da mensagem que ele carrega.

Assim é que um livro traz dentro de si uma mensagem que o torna de real valor, porém é um ente diferenciado, dentre outros iguais, podendo ser contado e individualizado, permitindo assim um controle do número de cópias impressas, embora todas iguais.

Porém, uma informação, ou melhor um programa de computador independe do meio físico, pois pode estar gravado em um diskette, ou em um CD-ROM, mas pode também estar em um site na Internet, e ser copiado um sem número de vezes, pelo processo conhecido como download, sem que haja um controle efetivo do número de cópias por parte do fornecedor.

Sem a emissão de documento fiscal, ou mesmo do controle do número de cópias não há forma do fisco mensurar e taxar as vendas efetuadas.

Aqui vemos que os conceitos clássicos do direito tributário estão sendo colocados frente a uma nova realidade, e se mostram insuficientes para atender às novas realidades.

Essa dificuldade não é encontrada só no Brasil, nesse sentido GRECO³¹ diz que “Uma primeira consequência é a constatação de que nossa legislação não esta preparada para captar a capacidade contributiva manifestada através destes novos meios. Esta é uma dificuldade que se apresenta para todos os países, e não apenas para o Brasil. Os países têm mais de 2.000 anos de experiência apoiada em coisas e em pessoas. Praticamente todos estão tentando enfrentar esta nova realidade, que não é formada nem de pessoas, nem de coisas, mas de entidades virtuais. Nossa legislação não esta preparada para captar adequadamente, em termos tributários, estas novas maneiras pelas quais vão se viabilizar atos denotadores de capacidade contributiva.”

Esta dificuldade tem dupla causa: (i) as próprias características da informática; e (ii) o avanço das telecomunicações, em cujo âmbito vários conceitos clássicos entram em crise,

³¹ GRECO, Marco Antônio. *Internet e Direito*.

como as definições de mercadoria e serviço, bem como a definição do local da prestação de um serviço, ou então o conceito de estabelecimento permanente, etc.”

REILLY³² observa que: “En la experiencia del pasado se há podido concluir que la buena fiscalidad reposa en tres requisitos básicos 1º) la posibilidad cierta de identificar al contribuyente, 2º) el acceso a informaciones verificables relacionadas com los asuntos gravados, y 3º) unos instrumentos eficientes abocados a la recaudción.”

Diz ainda o Ilustre Doutrinador que “Frente a estos paradigmas no es posible ignorar que la cadena Estado-territorio-riqueza se há ido despedazando progresivamente a lo largo de los últimos treita o cuarenta años, no constituyendo el comercio electrónico sino la última estocada a una vieja crisis signada en este caso por la desmaterializacion de los objetos e agentes económicos, y por una nueva geopolítica del mundo atravesada por la transnacionalidad de la inversión, en estrecho matrimonio com las posibilidades que brindan las tic’s.”

Como podemos observar, o problema afeto ao direito tributário frente ao comércio eletrônico não se restringe apenas aos conceitos básicos, mas a toda uma nova visão do trinômio Estado-território-riqueza, onde estas velhas idéias e definições são desmanteladas pelos avanços tecnológicos das telecomunicações e da informática que derrubam as fronteiras pré-estabelecidas.

Nesse sentido o Informe de la Comisión para el Estudio del Impacto del Comercio Electronico en la Fiscalidad Española³³ diz que “nunca puede olvidar-se que los retos fiscales suscitados por el comercio electronico son una vertiente más de los producidos por la sociedad de la información y, en general, de la creciente inadaptación de un sistema tributario que gira todavia sobre la idea de soberania nacional (artículo 133.1 de la Constitución

³² REILLY, Marcelo Bauzá. *Comercio electrónico e Derecho Tributario algunos conceptos y tendencias internacionales*.

³³ ESPAÑA. Ministério de Hacienda. Secretaria de Estado de Hacienda. Informe de la Comisión para el Estudio del Impacto del Comercio Electronico en la Fiscalidad Española. out. 2000. p. 195.

Española, aunque matizado por outros artículos) a la globalización económica que internacionaliza a los contribuyentes y a los objetos imponibles.”

Como se procede esta “queda” do trinômio Estado-território-riqueza?

Através da insuficiência de conceitos como estabelecimento permanente, pois como considerar permanente um estabelecimento que tem sua existência em um disco rígido de um computador que pode estar em qualquer lugar do planeta, ou até mesmo fora dele, residente em computadores colocados em órbita? E mais, estabelecimento este que pode ser mudado de computador a qualquer instante, sem que haja uma descontinuidade no serviço, pois o nome de domínio continua o mesmo, permitindo desta forma o acesso continuado ao site.

É aqui que poderemos encontrar a chave para a qualificação do estabelecimento virtual em um estabelecimento quase real. Havendo o registro do nome de domínio por uma entidade estatal ou para-estatal, pode o fisco ter uma forma de localizar o ente físico gerenciador do estabelecimento virtual, tornando-o desta forma um agente passivo conhecido.

A dificuldade encontrada por esta tese reside no fato de que o nome de domínio pode estar registrado em outro país, e desta forma a competência para a imposição da obrigação tributária seria deste fisco alienígena, causando assim o fenômeno da evasão fiscal.

O problema encontra, pois, grandes dificuldades em sua elaboração devido a perda do conceito delimitador, não restando outra alternativa ao fisco, senão, procurar soluções mais apropriadas.

A questão da territorialidade tem seu Calcanhar de Aquiles na crise que envolve o conceito de fronteira. Antes, território físico determinado, e com um severo controle de entrada e saída de pessoas, bens e serviços, este conceito diante da facilidade oferecida pela Internet, entra em crise quando o cidadão comum realiza compras, em âmbito mundial, de bens imateriais (programas de computador, livros eletrônicos, música), e recebe estes bens

diretamente em seu computador, não sendo estes enviados através dos meios tradicionais empregados pelo comércio.

A primeira consideração a se fazer sobre o tema é: o controle aduaneiro, além de observar a questão do tributo devido pela importação de um bem ou serviço, realiza a função de poder de polícia ao fiscalizar a entrada de produtos proibidos pelo nosso ordenamento jurídico, impedindo-os de adentrar o território brasileiro.

Com o tráfego de informações pela Internet, podemos trazer bens imateriais que afrontem o ordenamento jurídico brasileiro, como por exemplo, pegar a receita de bombas na Internet, ou trazer informações racistas pornográficas, principalmente relativas à pedofilia, esta última motivo de campanha mundial, na própria Internet, e já ocasionadora de inúmeras prisões e processos penais em nosso país, fatos estes amplamente divulgados pela imprensa nacional.

Assim é que, o território tem seu conceito demolido pela "falta" de territorialidade da Internet.

Dentro do contexto analisado, observamos que o Estado vem perdendo gradativamente sua soberania, tanto externa, quanto interna, pois se antes as transações comerciais internacionais eram intermediadas e conduzidas pelo Estado, enquanto representante do cidadão perante outras nações, este mesmo cidadão hoje, realiza suas negociações internacionais sem a presença e a tutela do Estado, diminuindo o poder de polícia e o poder de tributar, retomando parte de sua individualidade e liberdade, doada, ao considerarmos a Teoria do Contrato Social de Rousseau, para a formação do Estado.

Neste sentido apresentamos as conclusões de GUTMAN³⁴, onde o autor realiza uma análise investigando o conceito de estabelecimento permanente, mas conclui que a questão é

³⁴ GUTMAN, Marcos Gabriel. *El Concepto de Establecimiento Permanente: Su Relación com el Comercio electrónico en el Ámbito de los Modelos de Convenio de Doble Imposición*.

mais profunda do que parece, e que a solução desta dependerá de uma nova postura do Direito Internacional: “Las conclusiones de este trabajo son mas dudas que respuestas. La primera de ellas tiene que ver con el comercio electrónico a través de la Red Internet. De lo descripto puede observarse que estamos frente a un nuevo sistema de comunicación que permite, no solo una nueva forma de ofrecer productos, servicios, información, sino también de acercar relaciones que tienen que ver con aspectos económicos. Además muchos de estos productos pueden ser entregados a través de la misma red. El concepto de establecimiento permanente se ha sustentado en todo su siglo de vida sobre la base de la existencia de un lugar físico que puede o no estar fijado al suelo pero que siempre es identificable y que exige la presencia humana antes o después de la existencia del negocio.”

“El desarrollo de esta tecnología que nos permite sentados en nuestra oficina acceder a diversos lugares distantes, sin tener que mover mas que el mouse y hacer un par de “clicks”. Se puede acceder a información, música, textos, software, etc., sin siquiera tener obligación el sujeto de identificarse ni decir desde donde lo hace.”

“Es por ello que las reglas tradicionales escapan en gran medida a estos nuevos desarrollos. La movilidad de los negocios, la alteración de los espacios físicos normales y habituales traen como consecuencia dificultades como las que fueron señaladas a lo largo del trabajo.”

“En el caso específico del establecimiento permanente se puede decir que sus normas básicas se encuentran en procesos de cambio. En primer lugar porque resulta difícil establecer la conexión entre el lugar y software, debiendo por el momento intentar unir en forma total un server a un software contenido en él. De otra forma parte de sus requisitos resultan vacíos de contenido. En segundo término porque muchos de estos procesos no requieren una presencia física humana en el lugar donde se producen (porque ejemplo el almacenamiento de un software para su posterior venta). Tercero, porque no es posible determinar la duración por un

tiempo determinado del sitio web en el server que lo contiene. En cuarto lugar es importante señalar que estas dificultades traen como peligro la imposibilidad de contralor por parte de los organismos fiscales de las operaciones allí realizadas. En este último sentido un papel decisivo lo juegan las empresas que emiten tarjetas de crédito ya que el comercio electrónico requiere para su funcionamiento medios de pago electrónico.”

“De lo expuesto en los párrafos anteriores podemos sostener lo siguiente:

- a) que el problema del comercio electrónico es un problema, esencialmente de software y no de hardware y, que por lo tanto, las soluciones a buscar deben ser en la línea de consenso multilateral y no bilateral;
- b) que respecto del problema específico del establecimiento permanente una página o sitio web en sí mismo no puede constituir un establecimiento permanente;
- c) que tampoco un server por sí mismo constituye un establecimiento permanente;
- d) que la habitación donde el server se encuentra podría serlo;
- e) que un server en una habitación operado por un tercero, pero donde la empresa prestadora o proveedora del servicio tenga el control aunque ella misma no la opere, podría quedar encuadrada en la definición general de establecimiento permanente;
- f) que la presencia humana siempre es requerida para la configuración de este concepto;
- g) que no es asimilable a un agente en los términos del artículo 5° del Modelo de la OCDE³⁵ un server.”

“Entendemos como conclusión que es evidente que el artículo 5° del MCOCDE³⁶ no contiene dentro de sus previsiones estas situaciones nuevas y que en el futuro la única forma

³⁵ OCDE – Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - Comunidade Européia

de solucionarlo será através de acuerdos multilaterales mas que bilaterales como son los convenios para evitar la doble o múltiple imposición. Este acuerdo deberá ser global y permitir no solo intercambio de información sino repartir bases imponibles. Entendemos que esta es la única forma de llegar a una solución en esta materia”.

O Informe de la Comisión para el Estudio del Impacto del Comercio Electrónico en la Fiscalidad Española³⁷, tratando da mesma matéria, diz que: “solamente una Autoridad Tributaria Internacional, como pide alguna doctrina, y com poderes, al menos, similares a los de Organizaciones Internacionales que regulan otras áreas de la actividad económica o entidades com poderes supranacionales, por ejemplo, la Comisión Eeuropea, podria someter adecuadamente a imposición el comercio electrónico.”

Uma posição contrária é defendida pelos Estados Unidos da América em seu relatório Framework for a Global Electronic Commerce³⁸: “Portanto, os Estados Unidos defenderão na Organização Mundial do Comércio (WTO) e outros forum internacionais apropriados que a Internet seja declarada um ambiente livre de taxas e impostos, sempre que for utilizada para entregar produtos ou serviços. Este princípio deveria ser estabelecido rapidamente antes que outras nações imponham tarifas e antes que interesses se imponham para proteger aquelas tarifas.”³⁹

Este é, pois, o problema que se apresenta aos juristas: encontrar novas formas de regulamentação que atendam as realidades impostas pelos avanços tecnológicos, de forma a criar mecanismos regulamentadores legais que permitam ao Estado participar de um órgão

³⁶ Modelo de Convênio da OCDE – Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - Comunidade Européia

³⁷ ESPAÑA. Ministério de Hacienda. Secretaria de Estado de Hacienda. Informe de la Comisión para el Estudio del Impacto del Comercio Electronico en la Fiscalidad Española. Out. 2000. p. 197.

³⁸ USA..... Framework for a Global Electronic Commerce. Jul. 1997. p.4.

³⁹ “Therefore, the United States will advocate in the World Trade Organization (WTO) and other appropriate international fora that the Internet be declared a tariff-free environment whenever it is used to deliver products or services. This principle should be established quickly before nations impose tariffs and before vested interests form to protect those tariffs”.

tributário supranacional e exercer a tarefa de arrecadar os tributos com justiça e equanimidade, conforme disposto na Constituição Federal de 1988.

Segurança e Criptografia: Certificação de Assinaturas Eletrônicas e Autenticação de Documentos Eletrônicos

Um dos principais requisitos do comércio tradicional é a segurança com que as transações entre as partes são realizadas.

O comércio eletrônico não é diferente: ambos consumidores e fornecedores precisam de garantias para efetivar transações confiáveis via internet.

Assim, necessário se faz o desenvolvimento de técnicas e programas que permitam a realização de transações comerciais dentro de um ambiente confiável, senão livre, mas com um alto grau de proteção às invasões e quebras de sigilo não autorizadas.

Estas técnicas e programas, que já existem, e são usadas pelos bancos, em redes privadas com um alto grau de segurança, devem ser agora adaptadas para uma rede pública e de acesso ilimitado, dificultando desta forma a evasão de informações sigilosas.

Um desafio, não técnico mas jurídico que se impõe é a questão da autenticação de assinaturas como forma de identificação das partes que transacionam via Internet.

BRASIL⁴⁰ preleciona que *"a assinatura tal qual hoje se reconhece pode ser conceituada como sendo o ato físico por meio do qual alguém coloca em um suporte físico a sua marca ou sinal, sendo personalíssima"*.

No mundo real, nossa assinatura grafada sobre um documento é o nosso selo de identificação, podendo, porém ser falsificada por um exímio falsificador ou ao ser digitalizada, com o uso de um scanner, essa mesma assinatura pode ser reproduzida em um sem número de documentos, servindo pois como prova válida de nossa identidade, até ser periciada e dada como eivada de vício.

⁴⁰ BRASIL, Ângela Bittencourt. *Assinatura digital não é assinatura formal*.

A questão com relação a assinatura digital de documentos assume uma nova dimensão se considerarmos que esta não é mais um ato personalíssimo, mas uma mera sequência de bits e bytes, os quais podem ser reproduzidos ou copiados, sem que uma perícia consiga descobrir os vícios decorrentes de tal ato.

A Lei Modelo da UNCITRAL em seu artigo 7 trata da assinatura digital e o faz nos seguintes termos:

Artigo 7 – Assinatura

- 1) Quando a Lei requeira a assinatura de uma pessoa, este requisito considerar-se-á preenchido por uma mensagem eletrônica quando:
 - a) For utilizado algum método para identificar a pessoa e indicar sua aprovação para a informação contida na mensagem eletrônica; e
 - b) Tal método seja tão confiável quanto seja apropriado para os propósitos para os quais a mensagem foi gerada ou comunicada, levando-se em consideração todas as circunstâncias do caso, incluindo qualquer acordo das partes a respeito.
- 2) Aplica-se o parágrafo 1) tanto se o requisito nele mencionado esteja expresso na forma de uma obrigação, quanto se a Lei simplesmente preveja consequências para a ausência de assinatura.
- 3) As disposições deste artigo não se aplicam ao que segue: [...]

Como podemos observar, o que a lei modelo deixa claro, é que a identificação de quem após a assinatura digital é fundamental para a validade da mesma, e também que o método de identificação usado também seja confiável e apropriado.

BRASIL⁴¹ informa que está em tramitação no congresso Nacional um projeto de lei que equipara a assinatura tradicional à assinatura eletrônica, mas crítica essa iniciativa ao dizer que: “Ocorre que conforme discurremos acima, **esta assinatura digital que se**

⁴¹ BRASIL, Ângela Bittencourt. *Assinatura digital não é assinatura formal*.

apresenta de forma cifrada não é a mesma assinatura que temos conhecimento, já que não guarda com esta as necessárias semelhanças capazes de equipará-las. Primeiro porque se formos analisar o conceito de assinatura, veremos que a que se faz por meios digitais não é um ato pessoal do assinante, eis que ela é fornecida por outrem; a duas porque ela não se repete a cada mensagem e portanto não poderá se arquivada tal qual foi efetivada no ato do seu envio; prosseguindo, ela não está ligada a um meio físico capaz de poder ser submetida a um processo de reconhecimento por semelhança ou periciada por meios grafológicos e por fim não apresenta a marca pessoal de quem está firmando o documento, eis que está representada por uma série de letras, números e símbolos embaralhados de forma ininteligíveis. Para complementar diríamos que a **Assinatura Digital é transferível**, bastando que o seu proprietário a ceda a alguém e a **Assinatura formal é intransferível** por estar ela indelevelmente ligada ao seu autor. Por estes motivos é que afirmamos que a Assinatura Digital não tem a mesma natureza da Assinatura formal, essa que conhecemos e usamos no dia a dia. Podemos dar o nome que quisermos e este termo, Assinatura Digital, que foi traduzido do inglês Digital Signature porque o sistema que a cifrou por meio da criptografia foi criado em terra americanas. Porém a verdade é que não se trata de um sinal personalíssimo capaz de identificar o seu autor. Suponhamos que alguém possua um par de chaves criptografadas para usar em seus negócios e sendo estas de sua propriedade as empreste para que alguém use. O negócio está feito e a prova do empréstimo será uma questão de outra prova a ser feita em juízo. Mas cabe a pergunta: como alguém pode ceder a outra pessoa a sua assinatura, a sua marca, o seu sinal pessoal? O direito civil apenas admite a representação por meio da procuração pública ou privada e a assinatura, que é representativa da vontade, pode ser substituída pela firma do procurador, mas este não pode assinar como o seu representado o faria. **Aí está a diferença e por isso dissemos que elas não são a mesma coisa.**” (grifado no original).

Discordamos da Ilustre Doutrinadora, pois o cidadão ao se identificar e certificar sua assinatura digital perante órgão competente, essa passará a ser personalíssima, e qualquer tentativa de uso desse sinal reconhecido, seja dolosamente, seja culposamente encerrará as medidas legais cabíveis nas esferas penal e cível.

Devemos então procurar uma nova forma de assinarmos digitalmente um documento digital sem que haja o risco de se falsificar o conteúdo desta identificação digital.

Acreditamos que a técnica a ser usada para isso é a Criptografia, por entender que, usando micro computadores, formas eficientes de Criptografia se tornaram disponíveis ao cidadão leigo, permitindo que este torne virtualmente indevassável sua correspondência e assinatura eletrônica.

Assim passamos a descrever o que é e algumas técnicas criptográficas simples como forma de esclarecer o funcionamento desta forma de escrita.

A Criptografia é a técnica que permite codificar, através de sinais, e ocultar uma mensagem dentro de um texto ilegível, menos para quem tenha a chave de decodificação.

É usada como passatempo por muitas revistas de lazer, mas seu emprego maior é como forma de comunicação entre forças militares, governos, empresas, enfim todo e qualquer órgão público ou privado, e mesmo pelo cidadão comum, que deseja trocar informações sigilosas entre suas unidades ou outros cidadãos.

Seu uso remonta aos Sumérios, que através da escrita cuneiforme, e como a maioria do povo era analfabeta, identificava os bens pertencentes ao governo e que haviam sido roubados, junto com as tábuas de argila que continham sua descrição.

Também os Egípcios, Gregos e Romanos faziam uso destas técnicas que visavam a proteção do Estado e de suas possessões, através de ordens secretas emanadas e recebidas pelo governo central e endereçadas às províncias e unidades militares.

É célebre o método criado por Júlio César, o qual leva seu nome, sendo usado até hoje, embora facilímo de ser decodificado ou como se diz na linguagem técnica, quebrada.

Ao longo da história diversas pessoas usaram Criptografia ou método parecido para divulgar suas idéias de forma oculta, pois estas pessoas corriam o perigo de sofrer as iras da inquisição.

Leonardo da Vinci, por exemplo, descreveu suas descobertas em escrita reversa ou espelhada.

Nostradamus fez suas previsões em forma de quadras herméticas, que precisavam de interpretação para revelarem suas previsões. Os Alquimistas esconderam sua sabedoria e tradição em textos cifrados, os quais só iniciados tinham acesso e conhecimento para entender.

Durante a Segunda Guerra Mundial, os alemães desenvolveram um método de Criptografia baseado em uma máquina chamada Enigma. Esse método era tão eficiente, que quando os ingleses conseguiram capturar uma máquina Enigma, Churchill, primeiro ministro inglês, teve que tomar uma dura decisão: deixar que a Inglaterra fosse bombardeada, mesmo tendo acesso à informação prévia do ataque, através da quebra do código alemão, ou guardar a vantagem tática para a hora certa.

A decisão de Churchill pode ser resumida na frase “nunca tantos deveram tanto a tão poucos”, pois foi através das informações obtidas com a máquina que os aliados puderam planejar o Dia D, a invasão da Normandia.

Na década de 50 a IBM desenvolveu um programa de Criptografia chamado DES⁴². Este programa era tão sofisticado, que segundo dizem, a NSA (National Security Agency) obrigou a IBM a tornar o programa menos eficiente e eficaz.

Ambos organismos negam a ocorrência de tal fato.

⁴² COHEN, Fred. *A Short History of Cryptography*.

Em 1975 Whittifield Dufie, em trabalho conjunto com Martin Hellman, criou a inédita técnica de chave pública e privada, tecnologia essa fora do controle da NSA.

O ano de 1977 traz a criação do mais poderoso método de Criptografia utilizado atualmente. O método RSA, desenvolvido por Rivest, Shamir e Adleman, baseava-se na tecnologia desenvolvida por Dufie-Hellman⁴³.

A evolução do computador pessoal, ao longo da década de 80, trouxe essa capacidade ao cidadão comum que, através de programas de Criptografia comerciais disponíveis no mercado ou por meio de programas desenvolvidos por algum usuário mais avançado, pode codificar suas mensagens revestindo-as de uma proteção contra a leitura por pessoas não autorizadas.

Em 1984 Philip R. Zimmermann⁴⁴ começa o projeto de um programa de Criptografia para computadores pessoais, denominado PGP, baseado no algoritmo RSA. Em 1993 o Pretty Good Privacy é liberado e distribuído pela Internet para todo o mundo.

Por conta da legislação americana que considera determinados métodos de Criptografia como arma e portanto proibidos de serem exportados, Zimmermann respondeu a diversos processos por exportar tecnologia proibida.

Atualmente, após acordos judiciais com o governo americano, Phil Zimmermann⁴⁵ vendeu o PGP para uma empresa de criptografia, e este programa, após sofrer modificações, que o tornaram menos eficaz, vem sendo vendido e distribuído via Internet.

O advento da Internet, a disseminação do uso do e-mail e do comércio eletrônico, trouxe para os usuários da rede a necessidade do uso da Criptografia, pois qualquer pessoa, provedor ou um simples curioso pode ter acesso a dados vitais, como números e senhas de cartões de crédito.

Vamos, a título de exemplo, analisar algumas técnicas simples de Criptografia.

⁴³ RSA. *FAQ 4.0 – Frequently asked questions about today's cryptography.*

⁴⁴ GIMON, Charles A. *The Phil Zimmerman Case*

Alfabeto César

Deslocam-se as três primeiras letras do alfabeto para as três últimas posições.

Alfabeto comum	A B C D E F G H I J K L M N O P Q R S T U V X Y W Z
Alfabeto César	D E F G H I J K L M N O P Q R S T U V X Y W Z A B C

Transposição

Escreve-se a mensagem de trás para frente, reunindo-se as letras em novos grupos.

Texto normal	Vai chover hoje
(1º passo)	Iav revohc ejoh
(2º passo)	Iavre vohce joh
Texto cifrado	Iavre vohce joh

Bireverso

As letras são agrupadas em pares, e estes têm sua ordem invertida.

Texto normal	Vai chover hoje
(1º passo)	(Va) (ic) (ho) (ve) (rh) (oj) (e)
(2º passo)	(Av) (ci) (oh) (ev) (hr) (oj) (e)
Texto cifrado	Avc iohev h roje

Transposição

Anterior ao Método César, este foi criado por um grego chamado Polybius.

Sua construção é simples: colocam-se as letras do alfabeto numa matriz 5X5, sendo a letra K substituída pela letra C.

Como na tabela a seguir:

	1	2	3	4	5
1	A	B	C	D	E
2	F	G	H	I	J
3	L	M	N	O	P
4	Q	R	S	T	U
5	V	X	W	Y	Z

Desta forma a letra Q é substituída por 14, e a letra Z é representada por 55.

⁴⁵ GIMON, Charles A. *Phil Zimmerman Investigation Dropped*

Estes métodos simples podem ser combinados de forma a tornar mais difícil a sua quebra, mas através dos meios computacionais atuais, e dos métodos de análise estatísticos, não oferecem grandes dificuldades para serem decodificados por um bom criptoanalista.

Mesmos os métodos sofisticados, como o RSA, podem ser quebrados. É tudo uma questão de tempo, mas quando uma mensagem codificada é passada, o tempo é fator primordial em sua compreensão.

As desvantagens da Criptografia são as seguintes:

- 1) existe algo secreto entre o remetente e o destinatário que ninguém, além deles pode saber.
- 2) o remetente e o destinatário têm um código secreto para se comunicar;
- 3) o remetente e o destinatário não têm confiança no portador ou no meio de transmissão da mensagem, para determinados assuntos;

Após estas considerações iniciais a respeito da Criptografia, vamos analisar a questão da certificação digital de firmas e documentos digitais.

A certificação digital, lato sensu, nada mais é do que o reconhecimento de firma praticado em nossos tabelionatos, porém, o tabelião não irá armazenar fichas contendo as assinaturas grafadas pelos interessados.

A certificação ocorrerá quando o interessado levar ao tabelionato um arquivo contendo sua chave pública e o tabelião, usando um programa de certificação, gravará em um banco de dados aquela chave pública com a identificação completa do usuário.

Esta tarefa exigirá dos cartórios, que queiram trabalhar com o reconhecimento e autenticação de firmas digitais, um investimento em equipamentos e linhas de acesso à Internet de alta velocidade para que esses dados fiquem disponíveis para qualquer pessoa física ou jurídica consultarem quando do recebimento de um documento assinado digitalmente, e necessitarem da prova de autenticidade deste.

Este serviço, é hoje prestado por algumas empresas particulares, as quais intermediam negócios entre grandes empresas via certificação digital.

Estas empresas agem como o que podemos chamar de cibernetários, que MARCACINI⁴⁶ define como sendo “um oficial, dotado de fé pública, que poderá certificar com sua assinatura as chaves públicas de outras pessoas ou certificar outros atos praticados em meio eletrônico.”

Esta função Certification Authority tem sido objeto de estudo em vários países, estando os Estados Unidos da América já adiantados e dispondo de legislação específica sobre a matéria, o Utha Digital Signature Act, o qual define e regulamenta de modo bastante amplo a função.

Esta lei americana especifica que podem ser certification authority advogados ou sociedades nas quais existam a participação de advogado, instituições financeiras ou seguradoras, e entidades governamentais. MARCACINI⁴⁷ pondera que “No nosso sistema jurídico, bem como no de outros países em que exista a figura do tabelião investido pelo Estado e dotado de fé pública, estas funções possivelmente irão se agregar às tradicionalmente exercidas por este agente público.”⁴⁸

Estabelecida pois a função do cibernetário dentro do ordenamento jurídico pátrio, a certificação e o reconhecimento da autenticidade de um documento eletrônico diferirá da forma de reconhecimento praticada atualmente, que é por meio da semelhança entre os documentos ou assinaturas apresentadas.

Em realidade a prova de autenticidade poderá ser realizada inclusive pelo próprio juiz, que de posse da chave pública do cibernetário, ou acessando diretamente o banco de dados do cartório, poderá efetuar a prova do documento em seu computador na sala de audiência, por meio de programa de computador específico para tal fim.

⁴⁶ MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *O documento eletrônico como meio de prova.*

⁴⁷ MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *O documento eletrônico como meio de prova.*

MARCACINI⁴⁹ traça um paralelo entre o reconhecimento de firma atualmente praticado e o reconhecimento digital, senão vejamos: “O reconhecimento de firma, feito apenas por semelhança, como é o modo mais usual, não confere sequer presunção de autenticidade; argüida como falsa a assinatura., mesmo reconhecida, compete a quem produziu o documento fazer a prova de que é verdadeira. Só se confere presunção de autenticidade do documento, *‘quando o tabelião reconhecer a firma do signatário declarando que ela foi aposta em sua presença’*⁵⁰. Evidentemente, tal presunção é relativa, e teria o condão de, apenas inverter o ônus da prova. È o que diz Pontes de Miranda: *‘A despeito do que se lê no art. 369, que reputa autêntico o documento cuja firma do signatário foi reconhecida pelo tabelião, de modo nenhum se pode afastar a ação declaratória de falsidade do documento se a ação que se propõe é para se declarar a falsidade da assinatura do tabelião, ou mesmo a falsidade da firma do signatário, a despeito de o tabelião ter reconhecido a firma, que foi lançada em sua presença. Dir-se-á que não seria fácil, provar-se a falsidade da firma do signatário, se o tabelião a reconheceu, ou a falsidade da firma do tabelião se se alega a falsidade da firma reconhecida, pede-se a declaração da falsidade, bem como a apuração da ilegitimidade do ato do tabelião, ou mesmo da falsidade da assinatura do tabelião. Não seria de admitir-se que o ato de fé pública fosse inatacável, nenhum órgão do Estado pode ficar incólume as ações contra ele.’*⁵¹ Reconhecida a firma, nos moldes do artigo 369 do CPC, mesmo assim será possível argüir a falsidade, mas, no caso, a prova competirá a quem a alegar. Transportando a situação para os documentos eletrônicos, temos: Em primeiro lugar, importa distinguir que as funções do cibernotário serão de certificar a chave pública, e não do documento eletrônico. De posse de uma chave pública sabidamente autêntica, qualquer um, com o uso do software correspondente, poderá conferir a

⁴⁸ Esta também é a posição por nós adotada conforme pode se observar às fls. 38.

⁴⁹ MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *O documento eletrônico como meio de prova*.

⁵⁰ Grifado no original.

⁵¹ Grifado no original.

autenticidade do documento eletrônico, inclusive o juiz da própria causa, pessoalmente⁵² no caso de reconhecimento de autenticidade de chaves públicas, entendendo igualmente que tal ato, embora revestido de fé pública, não poderá ser considerado inatacável. Por isso, para que o cibernotário certifique uma dada chave pública, convém que ela lhe seja apresentada pessoalmente pelo seu titular, que deverá ser adequadamente identificado. Mas isso talvez não seja o bastante. Para dar maior segurança ao ato, deverá o cibernotário colher a firma do titular em ficha própria onde, conste por escrito, os identificadores ('Key Id', 'fingerprints', e o tamanho da chave) da chave pública apresentada. Isto permitirá a posteriori, conferir a veracidade da certificação dada pelo cibernotário à chave pública, caso esta venha a ser contestada.”⁵³

Esta questão da segurança das transações comerciais é tão crucial para o desenvolvimento do comércio eletrônico que todos os governos envolvidos na tarefa de estudar e regulamentar o uso comercial da Internet se preocupam e procuram definir normas de certificação digital.

Podemos ver esta preocupação estampada nos documentos editados pelo Governo Brasileiro, em especial no *Comércio Eletrônico* de SEIXAS FILHO⁵⁴, *in verbis*: “O primeiro objetivo é criar confiança e segurança. Para que o comércio eletrônico se desenvolva, consumidores e empresas devem estar seguros de que as suas transações não serão interceptadas ou alteradas, de que o vendedor e o comprador são quem afirmam ser e de que existem mecanismos de transação legais e seguros. Criar esta confiança e segurança é um pré-requisito para a adesão das empresas e dos consumidores ao comércio eletrônico. Persistem ainda muitas preocupações sobre a identidade e solvência dos fornecedores, a sua real localização física, a integridade da informação, a proteção da vida privada e dos dados pessoais, o cumprimento de contratos à distância, a fiabilidade dos pagamentos, a

⁵² Conforme nosso pensamento, exposto anteriormente.

⁵³ MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *O Documento Eletrônico como meio de prova*.

possibilidade de recurso na sequência de erros ou fraudes ou eventuais abusos de posição dominante - preocupações todas elas reforçadas no que respeita ao comércio transfronteiras. As tecnologias seguras - de que são exemplos: as assinaturas digitais e os certificados digitais - respondem já, de algum modo, a estes desafios. As assinaturas digitais permitem a confirmação inequívoca da identidade do remetente e da autenticidade e integridade dos documentos eletrônicos. As assinaturas digitais, específicas do remetente e da mensagem enviada, são verificáveis e não repudiáveis. Do mesmo modo, a transferência de certificados digitais ("bilhetes de identidade para a Internet") através de um protocolo de início de ligação (*handshake*) automático entre computadores garante que as partes são quem afirmam ser e contribui para verificar se o serviço fornecido e as mercadorias ou serviços entregues são genuínos.”

Desta forma o Grupo de Trabalho de Comércio Eletrônico do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, em conjunto com outros órgãos governamentais vem trabalhando na criação de uma estrutura de chaves públicas para que se possa assegurar que as transações comerciais via Internet tornem-se cada vez mais seguras.

Porém, necessário se faz alertar que esse esforço deve ser feito observando-se as outras nações, pois como as atividades comerciais na Internet não são restritas a barreiras geográficas, esta estrutura de chaves terá forçosamente que ser compatível em nível mundial, ficando segregado o país que a ele não se adequar, estando portanto fora do mercado mundial representado pelos milhões de consumidores ligados à Internet.

Nesse sentido: “O Governo dos Estados Unidos trabalhará internacionalmente para promover o desenvolvimento de uma infra-estrutura de gerenciamento de chaves dirigidas ao mercado com uma chave de recuperação. Especificamente o Governo dos Estados Unidos tem trabalhado em conjunto com a OECD para desenvolver linhas mestras de políticas de

⁵⁴ SEIXAS FILHO, Acyr Pitanga. *Comércio Eletrônico*.

criptação de modo a prover um ambiente seguro e previsível para o comércio eletrônico mundial”⁵⁵.

Dentro dessa visão, a criação de uma estrutura global, que forneça a fornecedores e consumidores um ambiente jurídico, em escala mundial, normatizado e estável, irá proporcionar um crescimento na geração de riquezas pela humanidade sem precedentes na história do homem.

⁵⁵ No original: The U.S. government will work internationally to promote development of market-driven key management infrastructure with key recovery. Specifically, the U.S. has worked closely within the OECD to develop international guidelines for encryption policies and will continue to promote the development of policies to provide a predictable and secure environment for global electronic commerce.

Considerações finais

WITTGENSTEIN⁵⁶ em seu *Tractatus Logicus-Philosophicus* enuncia a proposição 5.6 de onde se extrai que os limites da linguagem são os limites do mundo.

Esta proposição está em consonância com os objetivos deste trabalho, qual seja, o de investigar e estudar mecanismos jurídicos normativos para os novos fatos, transações comerciais, ocasionados pelas facilidades de comunicação oferecidas pela Internet e entender esta nova linguagem, adaptando-a ao uso pelo mundo jurídico.

Desta forma observamos que conceitos jurídicos solidificados por centenas de anos de uso, estão sendo paulatinamente questionados e demolidos frente ao que se convencionou chamar realidade virtual ou cyberspace.

Realidade virtual esta em que os “objetos” são formados por energia, pulsos optoeletromagnéticos, e entidades imateriais, extremamente voláteis, os bits e bytes, que compõem as unidades básicas de informação no computador.

Estas unidades básicas formam um mundo novo e desconhecido para a Ciência do Direito, com conceitos e normas próprias, precisando este mundo virtual ser normatizado e integrado ao mundo real, como forma de oferecer segurança e estabilidade jurídica aos usuários, e por que não, aos assim chamados, cidadãos virtuais.

Nossa investigação iniciou-se em um pequeno histórico do Comércio e sua evolução, até a revolução causada pelo aparecimento da Internet, a qual permitiu ao cidadão comum entrar em um mundo para ele desconhecido: o Comércio Internacional.

Este Comércio praticado entre Nações, com soberania e fronteiras definidas, baseado em regras diplomáticas e “regulado”⁵⁷ por uma entidade conciliadora, a Organização Mundial de Comércio, tem normas e práticas estranhas ao cidadão comum.

⁵⁶ WITTGENSTEIN, Ludwig. *Tractatus Logicus-Philosophicus*.

Pego de surpresa ante a novidade e a facilidade da compra eletrônica de bens e serviços, com pagamento efetuado por meio de cartão de crédito internacional, o cidadão tem sido presa de ofertas inescrupulosas, e contra as quais não encontra nenhum respaldo legal, seja pela falta de leis que regulem a matéria, seja pela ineficiência das leis existentes e vigentes, porque muitas vezes os sites dos fornecedores se encontram residentes em outros países, o que torna praticamente impossível ao Estado exercer a prestação jurisdicional para a solução da lide.

Após esta introdução, iniciamos nossa análise pela formação do vínculo contratual, e pelo que se convencionou chamar contrato virtual.

Constatamos que o chamado contrato virtual nada mais é do que o contrato de adesão, já amplamente regulado pelo ordenamento jurídico pátrio, mas as questões levantadas se fixaram no armazenamento deste contrato, no momento de seu aperfeiçoamento, e se o mesmo se dá entre presentes ou ausentes.

Quanto ao armazenamento dos contratos virtuais, este será feito em bases de dados do fornecedor, porém deverão existir formas para que o consumidor possa recuperá-lo e fixá-lo em uma forma tangível, como por exemplo, imprimir em papel, utilizando para isso uma impressora, podendo desta forma fazer prova perante o juízo competente para dirimir as questões relativas ao mesmo.

Esse armazenamento deverá também fixar as cláusulas contratadas originalmente, mantendo-as imunes e incólumes a eventuais alterações posteriores, pois nada mais fácil do que alterar, ou até mesmo apagar, documentos gerados e armazenados em discos rígidos de

⁵⁷ O termo está entre aspas pois a Organização Mundial do Comércio tem servido muito mais para retaliar países economicamente mais fracos do que realmente regular e proteger o funcionamento do comércio internacional. Exemplo disso é a guerra comercial deflagrada pelo Canadá contra o Brasil motivada pelo avanço da Embraer, fabricante brasileira de aviões, que vem tomando o mercado da Bombardier canadense, e que culminou com a falsa acusação canadense de que o rebanho bovino brasileiro estaria contaminado pela doença da vaca louca. A OMC no episódio da Embraer condenou o Brasil a importar do Canadá um valor de US\$ 500 milhões como forma de indenização. (nota do autor.)

computadores, o que poderá ensejar margem a grandes dúvidas sobre a validade ou não das cláusulas que divergirem entre si no mesmo contrato.

Desse estudo sobre a parte contratual, duas vertentes desde logo se mostraram à análise: o direito do consumidor e a questão relativa ao documento eletrônico e sua eficácia probante perante os tribunais.

Relativo à força probante que os contratos virtuais têm junto aos órgãos julgadores, esta não deve ter maiores discussões, pois o Código de Processo Civil no artigo 332 diz que todos os meios legais, moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos.

A dificuldade a ser vencida está no fato da necessidade de um perito em informática que possa tornar possível ao Julgador a apreciação da prova coligida. Dificuldade, principalmente, se os arquivos em que estejam os dados necessários à produção da prova pericial, estiverem criptografados com um algoritmo de difícil quebra. Dependendo do tamanho da chave utilizada essa prova pericial pode se estender por anos, até a total quebra da encriptação, o que pode inviabilizar a produção da prova.

Também a questão da autenticidade da documentação eletrônica foi devidamente explorada, pois se no mundo real temos dificuldade em provar a veracidade de um documento grafado com a assinatura das partes, mesmo reconhecida em cartório, como validar os documentos eletrônicos assinados digitalmente?

A questão passa pelo nosso serviço notarial, onde o tabelião e seu tabelionato deverão se preparar para a entrada no mundo virtual, assumindo uma nova função: a de cibernotário.

Como será o funcionamento desses tabelionatos virtuais? Em nossa opinião esses cartórios deverão estar ligados à Internet, disponibilizando sua consulta, gratuita, aos órgãos judiciais, possibilitando ao Magistrado, que em sua sala, certificar a autenticidade de um documento eletrônico a ele apresentado, e quanto aos demais usuários, disponibilizando um

acesso tarifado, sendo o pagamento efetuado por meio eletrônico, provavelmente cartão de crédito, ou outra forma a ser desenvolvida , pois existem vários estudos e projetos na área de pagamento eletrônico.

A forma como esses documentos e assinaturas digitais serão reconhecidos e autenticados pelo cibernotário deverá necessariamente sofrer uma normatização em nível mundial, com a participação de todos os interessados na questão, de modo a definir quais os padrões e programas de criptografia serão usados para a certificação e autenticação de documentos e assinaturas digitais.

Quanto a questão consumerista, existem duas correntes divergentes: a adotada pelo Estados Unidos da América, que posiciona-se no sentido de que a legislação consumerista a ser adotada em caso de litígio é a do país onde se situa o fornecedor dos produtos e serviços; e outra corrente, a dotada pela Comunidade Européia, se posiciona favorável a que a legislação a ser aplicada é a do país do consumidor, beneficiando assim o pólo mais fraco da relação consumerista.

Discordamos da posição do EUA, devido à grande complexidade para o consumidor em conhecer leis que não sejam oriundas de seu país, e pelo fato dessa corrente contrariar o disposto no artigo 1º do Código de Defesa do Consumidor, sendo esta lei de Ordem Pública, atraindo para si toda a competência das lides consumeristas, em detrimento de leis estrangeiras.

Assim a posição defendida pela Comunidade Européia é a mais próxima da realidade, pois o consumidor estará mais protegido, por ser hipossuficiente, e o fornecedor, que faz a oferta e disponibiliza os produtos e serviços é que deve arcar com o “risco do negócio”.

Analizamos, também, a questão tributária, onde pudemos verificar a falta de mecanismos jurídicos que possam dar segurança ao contribuinte e ao Estado para efetuar a cobrança de impostos.

Ao tratarmos desta matéria fomos surpreendidos por duas questões importantes: a primeira diz respeito ao trinômio Território-Soberania-Riqueza, e a segunda à questão da tributação de bens e serviços imateriais, como o software e informações residentes em bancos de dados.

A primeira questão é extremamente relevante dentro do Direito Tributário, vez que o Estado para instituir o tributo deve obrigatoriamente ter um território físico onde a sua soberania seja exercida de forma plena em relação a outros Estados. Sem os dois requisitos, território e soberania não há como o Estado impor a seus cidadãos a cobrança de tributos, pois simplesmente o Estado não existe de fato, apenas tem sua existência sustentada pelo Direito. Exemplo disso foi a situação da França sob ocupação da Alemanha Nazista, que implantou um governo fantoche com sede na Cidade de Vichy, enquanto que o verdadeiro comando do Estado Francês estava exilado na Inglaterra.

Sem a cobrança de tributos, não pode o Estado gerar riquezas para cumprir sua função de promover o bem estar social de seus cidadãos, o que é conseguido através de programas sociais da saúde, educação, trabalho, e moradia.

Ligada também a esta questão de territorialidade e soberania esta o controle aduaneiro, o qual permite ao Estado fiscalizar e tributar todos os bens e serviços que adentram seu território, impedindo a entrada de produtos e serviços considerados ilegais por sua legislação.

Dentro dessa condição de agente fiscalizados o Estado se encontra impotente diante da facilidade com que a Internet permite que a compra de bens e serviços imateriais seja feita,

permitindo ainda que material considerado ilegal adentre suas fronteiras sem que haja qualquer tipo de controle.

Assim é, por exemplo, que sites que disponibilizam receitas que ensinam a qualquer pessoa fazer bombas com produtos encontrados em qualquer loja de material agropecuário, o que contraria frontalmente a legislação pátria.

Voltando a questão tributária, como a Internet permite que o site de uma empresa, ainda que brasileira, mesmo registrada nos órgãos competentes, esteja residente em um servidor em qualquer parte do mundo, e não existe como fiscalizar a quantidade de vendas realizadas ou serviços prestados, tornando-se inviável a imposição de tributos, pois como cobrar esses tributos de alguém que não esta fisicamente no território onde o Estado exerce sua soberania?

Nesse sentido SILVA⁵⁸ diz que: “Conceitos de soberania devem ser reavaliados à luz do moderno poder constituinte virtual resultado da aldeia ciberespacial global. Culturas e tradições, enraizadas e pulverizadas nos sistemas jurídicos que dominam os atuais países como a common-law⁵⁹, romano-germânico e muçulmanos, devem repensar seus valores, em benefício doutros mais condizentes com a realidade irreversível da tecnologia informática e, conseqüente, Internet.”

Em nossa investigação não encontramos nenhuma resposta satisfatória a essa questão, mas apenas propostas e idéias, como o IVA italiano (Imposta sul Valore Aggiunto)⁶⁰ ou um imposto denominado Bit Tax, mas nada de concreto, pois ainda não se tem idéia de como taxar os produtos e serviços oferecidos pela Internet.

Assim é que, quando investigamos a tributação do comércio eletrônico deparamo-nos com um vácuo na questão tributária, e os conceitos tradicionais do direito tributário vão sendo

⁵⁸ DA SILVA, Jorge Roberto Jeronimo. *Filosofia do Direito e Internet Óbices Políticos, Ideológico e Jurídicos à Regulamentação do Ciberespaço*.

⁵⁹ Transcrito como no original, embora a grafia correta seja Common Law, ou Direito Comum. (nota do autor)

⁶⁰ MONTANARI, Natasha. SANTACROCE, Benedetto. *Tasse “difficili” per le transazione in rete*.

questionados a medida que não oferecem respostas satisfatórias aos problemas jurídicos apresentados.

Típico exemplo é o caso dos estabelecimentos comerciais virtuais, pois o conceito definido para estabelecimento permanente não se acomoda à mobilidade com que as páginas de uma empresa virtual podem mudar de um servidor para outro, inclusive podendo ser hospedada em outros países.

Encerrando, pois, nossas considerações finais, podemos dizer que os temas aqui apresentados e abordados estão em discussão permanente, com novidades surgindo a cada momento, fazendo com que idéias, que hoje pareciam ser miraculosas e salvadoras, são relegadas ao ostracismo, pois a tecnologia já as deixou obsoletas, antes até de serem colocadas em prática.

É nesse ambiente caótico e anárquico em que voltamos à proposição 5.6 de WITTGENSTEIN, a qual reproduzimos: **“Os limites de minha linguagem significam os limites de meu mundo”**⁶¹. (grifo nosso).

Para o Direito entender e normatizar as relações jurídicas via Internet, deve antes de tudo aprender a linguagem tecnológica, que está em um grau de desenvolvimento muito à sua frente, traduzi-la para sua própria linguagem, usando termos e definições oriundos da Informática e Ciências afins.

Porém isto só não basta, pois deve o Direito aprender a ser mais dinâmico e acompanhar as evoluções tecnológicas, senão junto, mas bem de perto, pois esses novos paradigmas evoluirão de tal modo, que respeitadas as diferenças regionais de cada povo, o Direito será praticamente uno em todo o mundo, pois as barreiras alfandegárias, políticas e a soberania cederão espaço para um governo mundial cada vez mais centralizador, bastando para isso olhar a o exemplo da Comunidade Européia.

⁶¹ No original: “Die Grezen meiner Sprache bedeuten die Grezen meiner Welt”.

Bibliografia

- ALCÂNTARA, Euripedes. *Larry Ellison- O Profeta do Caos*. Veja. São Paulo: Abril, out. 2000. P. 112-121.
- AUSTRÁLIA. Attorney General's Electronic Commerce Expert Group. *Electronic commerce: building the legal framework – report of the electronic commerce expert group to the attorney general*. Documento disponível on-line no site <http://www.law.gov.au/publications/pubs.htm>, baixado em 19/06/1998.
- _____. Office of Government Information Technology. *GATEKEEPER - A strategy for public key technology use in the Government*. Documento disponível on-line no site <http://www.ogit.gov.au/>, baixado em 21/10/2000.
- BARASSI, Theodore Sedgwick. *The Cybernotary: public key registration na certification and authentication of international legal transactions*. Documento disponível no site <http://www.abanet.org/scitech/ec/cn/cybernate.html>, baixado em 07/03/2001.
- BARROS MONTEIRO, Washington de. *Curso de Direito Civil: Direito das Obrigações – 2ª parte*. São Paulo: Saraiva, 1995, v. 5.
- BARROS, Felipe Luiz Machado. *Dos Contratos Eletrônicos no Direito Brasileiro*. Documento disponível on-line no site www.jus.com.br/doutrina, baixado em 16/01/2001.
- BASSO, Maristela. *Prudência no Comércio Eletrônico*. Documento disponível on-line no site www.jus.com.br/doutrina, baixado em 06/07/2000.
- BECERRA, Maria del Carmen. *Defensa del Consumidor Informático*. Documento disponível on-line no site www.ecomder.com.ar, baixado em 16/11/2000.
- BERSTEIN, Jodie. *Combatir el fraude en la internet: un esfuerzo mundial*. Perspectivas Economicas. Washington, USA: may. 2000. Documento disponível on-line no site <http://usinfo.state.gov/journals/ites/0500/ijes/toc.htm>, baixado em 05/10/2000.
- BESSONART, Gabriel. *Los Derechos del Consumidor, el Comercio Electrónico y el Llamado Contrato de Adhesión*. Documento disponível on-line no site www.ecomder.com.ar, baixado em 02/11/2000.
- BRASIL, Ângela Bittencourt. *Assinatura digital não é assinatura formal*. Documento disponível on-line no site www.jus.com.br/doutrina, baixado em 16/01/2001.
- _____, Ângela Bittencourt. *Assinatura digital*. Documento disponível on-line no site www.jus.com.br/doutrina, baixado em 16/01/2001.
- _____, Ângela Bittencourt. *Contratos Internacionais Virtuais*. Documento disponível on-line no site www.escriptorioonline.com.br, baixado em 16/01/2001.
- _____, Ângela Bittencourt. *Contratos Virtuais*. Documento disponível on-line no site www.jus.com.br/doutrina, baixado em 16/03/2000.
- _____, Ângela Bittencourt. *Não repúdio: eficácia jurídica dos negócios eletrônicos*. Documento disponível on-line no site baixado 16/01/2001.
- _____, Ângela Bittencourt. *O comércio Eletrônico: E-Commerce*. Documento disponível on-line no site infojur.ccj.ufsc.br, baixado 16/01/2001.
- _____, Ângela Bittencourt. *O documento físico e o documento eletrônico*. Documento disponível on-line no site www.jus.com.br/doutrina, baixado em 16/01/2001.
- BRASIL. Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo. Grupo de Trabalho de Comércio Eletrônico. *Temas*. Documento disponível on-line no site

- <http://ce.mdic.gov.br/docs/temas.htm>, baixado em 28/09/2000.
- _____. Secretaria de Tecnologia Industrial. Grupo de Trabalho de Comércio Eletrônico. *Relatório do grupo de trabalho de comércio eletrônico*. Documento disponível on-line no site <http://ce.mdic.gov.br/docs/>, baixado em 28/09/2000.
- CAMMARATA, Manlio. *Quanti obblighi per il venditore in rete*. Documento disponível on-line no site <http://www.interlex.it>, baixado em 03/07/2000.
- CANADA. *The Canadian electronic commerce strategy*. Documento disponível on-line no site <http://e-com.ic.gc.ca>, baixado em 03/07/2000.
- CARISSIMI, Leonardo Silva. *Fronteiras do Comércio Eletrônico na Internet*. Documento disponível on-line no site infojur.ccj.ufsc.br, baixado em 10/10/2000.
- CARLINO, Bernardo Pedro. *Certificado Digital de Personas Jurídicas*. Documento disponível on-line no site www.jus.com.br/doutrina, baixado em 19/02/2001.
- CASTRO, Aldemário Araújo. *Os meios eletrônicos e a tributação*. Documento disponível on-line no site www.jus.com.br/doutrina, baixado em 16/01/2001.
- CASTRO, Luiz Fernando Martins. *O Comércio Eletrônico e a Defesa do Consumidor no Direito Brasileiro e no Mercosul*. Documento disponível on-line no site <http://ce.mdic.gov.br/docs/temas.htm>, baixado em 28/09/2000.
- CERQUEIRA, Tarcísio Queiroz. *O idioma nos contratos internacionais*. Documento disponível no site www.ciberlex.com.br, baixado em 16/01/2001.
- CHARLES, Carol. *Nuevas reglamentación mundial para el comercio electrónico: profundizar el dialogo mas alla del G-8*. Perspectivas Economicas. Washington, USA: may. 2000. Documento disponível on-line no site <http://usinfo.state.gov/journals/ites/0500/ijes/toc.htm>, baixado em 05/10/2000.
- COHEN, Fred. *A Short History of Cryptography*. Documento disponível on-line no site <http://all.net/books/ip/Chap2-1.html>, baixado em 08/03/2001.
- COLCHER, Raul. *Informações Básicas sobre Comércio Eletrônico*. Documento disponível on-line no site <http://ce.mdic.gov.br/docs>, baixado em 25/06/1998.
- CORRÊA, Gustavo Testa. *A Lei e o Comércio eletrônico*. Documento disponível on-line no site infojur.ccj.ufsc.br, baixado em 10/10/2000.
- CORRÊA, Tatiana Machado. *Popularização da Internet, Relações de Consumo e sua proteção pelo Direito*. Documento disponível on-line no site www.jus.com.br/doutrina, baixado em 16/01/2001.
- DA SILVA, Jorge Roberto Jeronymo. *Filosofia do Direito e Internet Óbices Políticos, Ideológico e Jurídicos à Regulamentação do Ciberespaço*. Boletim Adcoas, caderno Doutrina nº 3, ano IV, março de 2001. Rio de Janeiro: Esplanada, 2001.
- DAUD, Pedro Victório. *Incidência Tributária nas Operações Realizadas pela Internet*. Documento disponível on-line no site www.jus.com.br/doutrina, baixado em 16/01/2001.
- DELL'ORTO, Enrico. *Contratti on-line e diritti del consumatore*. Documento disponível on-line no site <http://www.interlex.it>, baixado em 03/07/2000.
- DI TOMASSI, Giorgio. *Contratto telematico e mezzi di pagamento via internet*. Documento disponível on-line no site <http://www.interlex.it>, baixado em 03/07/2000.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro – Teoria da Obrigações Contratuais e Extracontratuais*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996. 3º v.
- _____. *Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito das Coisas*. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996. 4º v.
- ELIAS, Paulo Sá. *Breves considerações sobre a formação do vínculo contratual e a*

- Internet. Documento disponível on-line no site www.ecomder.com.ar, baixado em 16/11/2000.
- ESPAÑA. *Ministerio de Hacienda. Secretaria de Estado de Hacienda. Informe de la Comisión para el estudio del impacto del comercio electrónico en la fiscalidad española*. Madrid, España, oct. 2000. Documento disponível on-line no site www.minhac.es/Comfisc/informe, baixado em 03/12/2000.
- FALCON, Francisco. *Mercantilismo e Transição*. 8ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1987.
- FERREIRA, Ana Amélia de Castro. *Tributação ponto com*. Documento disponível on-line no site www.jus.com.br/doutrina, baixado em 16/01/2001.
- FERREIRA, Marcelo Ferraz. *A Lei, o consumidor e o cyberspace*. Documento disponível on-line no site www.jus.com.br/doutrina, baixado em 16/01/2001.
- FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo. *Resumo de Direito Comercial*. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997.
- _____. *Resumo de Obrigações e Contratos (civis e comerciais)*. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996.
- GATES, Bill. *A Estrada do Futuro*. Trad. Beth Vieira et al. Sup. Téc. Ricardo Rangel. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- GIIC - Forum for the Global Information Infrastructure. *A Global Action Plan for Electronic Commerce*. Documento disponível no site www.giic.org, baixado em 20/11/2000.
- _____. *Consumer Protection in Electronic Commerce an Overview of Current Initiatives*. Documento disponível no site www.giic.org, baixado em 20/11/2000.
- _____. *E-Commerce Taxation and Tariff Issues*. Documento disponível no site www.giic.org, baixado em 20/11/2000.
- GIMON, Charles A. *Phil Zimmerman Investigation Dropped*. Documento disponível on-line no site www.skypoint.com/members/gimonca/index.html, baixado em 08/03/2001.
- _____. *The Phil Zimmerman Case*. Documento disponível on-line no site www.skypoint.com/members/gimonca/philzim2.html, baixado em 08/03/2001.
- GOLDSTEIN, Andrea. O'CONNOR, David. *E-Commerce for development: prospects na policy issues*. Documento disponível on-line no site <http://www.oecd.org/dev>, baixado em 17/11/2000.
- GRANIERI, Maximiliano. *El Contexto del E-Commerce y una Variante*. Documento disponível on-line no site www.ecomder.com.ar, baixado em 01/10/2000.
- GRECO, Marco Antônio. *Internet e Direito*. São Paulo: Dialética, 2000.
- GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código de Defesa do Consumidor*. 5ª ed. rev. amp. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.
- GUTMAN, Marcos Gabriel. *El Concepto de Establecimiento Permanente: Su Relación com el Comercio Electrónico en el Ámbito de los Modelos de Convenio de Doble Imposición*. Octavo Congreso Tributario – Consejo Profesional de Ciencias Economicas de la Capital Federal – Pinamar – Oct. 2000. Documento disponível on-line no site www.ecomder.com.ar, baixado em 16/11/2000.
- HOFFMANN, Russel D. *Entrevista al autor de PGP (Pretty Good Privacy)*. Documento disponível on-line no site www.animatedsoftware.com/hightech/philspgp.htm, baixado em 03/07/2000.
- HORNA, Pierre Martín. *Una Aproximación al Comercio Electrónico Peruano*. Documento disponível on-line no site www.ecomder.com.ar, baixado em 16/11/2000.
- LARA, Jesús Rubio. *Regulación legal de la firma y del comercio electrónico en*

- Espana y en la unión europea*. Documento disponível on-line no site www.ecomder.com.ar, baixado em 15/11/2000.
- LIMA NETO, José Henrique Moreira. *Aspectos jurídicos do documento eletrônico*. Documento disponível on-line no site www.jus.com.br/doutrina, baixado em 16/01/2001.
- MACHADO, Hugo de Brito. MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. *Imunidade tributária do livro Eletrônico*. Documento disponível on-line no site www.jus.com.br/doutrina, baixado em 16/01/2001.
- MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Notas sobre o Projeto de Lei de Comércio Eletrônico, Documento Eletrônico e Assinatura Digital*. Documento disponível on-line no site <http://www.faroljuridico.com.br/>, baixado em 06/07/2000.
- _____, Augusto Tavares Rosa. *O documento eletrônico como meio de prova*. Documento disponível on-line no site <http://www.faroljuridico.com.br/art-notasdigital.htm>, baixado em 16/11/2000.
- MARTINO, Antonio Anselmo. *E-Commerce y Derecho Hoy La experiencia de la Comunidad Europea*. Documento disponível on-line no site www.ecomder.com.ar, baixado em 02/11/2000.
- MONTANARI, Natasha. *Le iniziative dell'Unione europea per le regole del commercio elettronico*. Documento disponível on-line no site <http://www.interlex.it>, baixado em 28/07/2000.
- MONTANARI, Natasha. SANTACROCE, Benedetto. *Tasse "difficili" per le transazione in rete*. Documento disponível on-line no site <http://www.interlex.it>, baixado em 01/07/2000.
- MOREIRA, José Vicente Del Pozo. *Una Visión General del Comercio Electrónico en el Ecuador*. Documento disponível on-line no site www.ecomder.com.ar, baixado em 16/11/2000.
- MOURA, Gevilácio Aguiar Coêlho de. *Citações e Referências a Documentos Eletrônicos*. Documento disponível on-line no site www.quatrocantos.com/tec_web/refere, baixado em 12/03/2001.
- NEGRÃO, Theotônio. *Código Civil e legislação civil em vigor*. 15ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1997.
- NERY JÚNIOR, Nelson, NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor*. 3ª ed. Ver. amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- NEW ZEALAND. *New Zealand Electronic Commerce Policy*. Documento disponível on-line no site, <http://www.ecommerce.gov.nz>, baixado em 17/11/2000.
- NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. *Manual da Monografia Jurídica*. São Paulo: Editora Saraiva, 1997.
- OECD. *Forum on electronic commerce. Report on the forum*. OECD: Paris. 12-13 October 1999. Documento disponível on-line no site http://www.oecd.org/dsti/sti/it/ec/act/paris_ec/index.htm, baixado em 17/11/2000.
- ONU. UNCITRAL. *Lei Modelo da UNCITRAL sobre comércio Eletrônico (1996) com guia para sua incorporação ao direito interno*. Nova York, USA: Nações Unidas, 1997. Documento disponível no site www.ciberlex.com.br, baixado em 16/01/2001.
- PINCUS, Andrew J. *Hacia una estructura juridica comercial uniforme para transacciones electronicas mundiales*. Perspectivas Economicas. Washington, USA: may. 2000. Documento disponível on-line no site <http://usinfo.state.gov/journals/ites/0500/ijes/toc.htm>, baixado em 05/10/2000.

- PORTUGAL. Ministério da Ciência e Tecnologia. *Iniciativa Nacional para o Comércio Eletrônico*. Lisboa, Portugal: nov. 1998. Documento disponível no site <http://ce.mdic.gov.br/>, baixado em 01/10/2000.
- REILLY, Marcelo Bauzá. *Comercio electronico y Derecho Tributario algunos conceptos y tendencias internacionais*. Documento disponível on-line no site www.ecomder.com.ar, baixado em 16/11/2000.
- RSA. *Frequently asked questions about today's cryptography*. Documento disponível on-line no site www.rsalabs.com/index, baixado em 07/01/1999
- SAKIN, Gabriela. *Contrato electrónico y derecho*. Documento disponível on-line no site www.ecomder.com.ar, baixado em 01/10/2000.
- SALORD, Carlos de Paladella. *Los nuevos mecanismos de pago y el dinero electrónico*. Documento disponível on-line no site www.ecomder.com.ar, baixado em 01/10/2000.
- SEIXAS FILHO, Acyr Pitanga. *Comércio Eletrônico*. Documento disponível on-line no site <http://ce.mdic.gov.br/oqueue.htm>, baixado em 21/11/2000
- SILVA NETO, Amaro Morais e. *O E-Mail como prova no direito alienígena*. Documento disponível on-line no site <http://www.advogado.com>, baixado em 23/06/2000.
- SILVA, De Plácido e. *Dicionário Jurídico*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. V. I e II.
- SILVA, Rosana Ribeiro da. *Contratos Eletrônicos*. Documento disponível on-line no site www.jus.com.br/doutrina, baixado em 16/01/2001.
- SOBRINO, Waldo Augusto Roberto. *Nuevas responsabilidades legales derivadas de Internet ("Information Providers", "Internet Service Providers", "Hosting Service Providers" y "Access Internet Providers") com especial referencia a los casos de difamación de terceros*. Documento disponível on-line no site www.ecomder.com.ar, baixado em 21/11/2000.
- SURETY.COM.INC. *Fingerprint*. Documento disponível on-line no site www.surety.com/dns/fingerprinting.html, baixado em 08/03/2001.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 18ª ed. rev. amp. Rio de Janeiro: Forense, 1996. v. 1.
- TRUJILLO, Élcio. *O Mercosul e a Documentação Eletrônica*. Documento disponível on-line no site www.teiajuridica.com, baixado em 30/09/2000.
- USA. Department of Commerce. *The Emerging Digital Economy II*. Documento disponível on-line no site <http://www.ecommerce.gov>, baixado em 28/09/2000.
- _____. Department of Commerce. *The Emerging Digital Economy*. Documento disponível on-line no site <http://www.ecommerce.gov>, baixado em 03/07/2000.
- VIDIGAL, Geraldo Facó. *Assinaturas digitais e certificação*. Documento disponível on-line no site www.jus.com.br/doutrina, baixado em 16/01/2001.
- WITTGENSTEIN, Ludwig. *Tractatus Logicus-Philosophicus*. Trad. Luiz Henrique Lopes dos Santos (Introdução de Bertrand Russel). 2ª ed. Rev. Amp. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1991.
- WOLF, Karen Emilia Antoniazzi. *A possibilidade de incidência do imposto sobre circulação de mercadorias e prestações de serviços nas operações da Internet*. Documento disponível on-line no site www.jus.com.br/doutrina, baixado em 16/01/2001.

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)